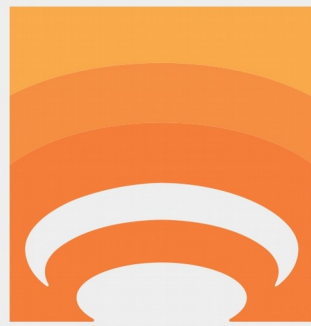




NITERÓI
PREFEITURA
CLIN

CLIN

Regulamento Interno de Licitações, Compras e Contratos

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI

Índice

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	12
Seção I Das Disposições Gerais.....	12
Seção II Da Pré-Qualificação Permanente.....	12
Seção III Do Cadastramento.....	15
Seção IV Do Sistema de Registro de Preços.....	16
Seção V Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	18
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	18
Seção I Das Normas de Alçada.....	18
Seção II Da Comissão Permanente de Licitação, do Pregoeiro e da Comissão Técnica de Avaliação.....	18
CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO.....	19
Seção I Da Fase de Preparação e da Divulgação.....	20
Subseção I Do Planejamento do Processo Licitatório.....	20
Subseção II Da Elaboração e Divulgação do Instrumento Convocatório.....	24
Subseção III Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações ao Edital.....	28
Seção II Do Procedimento de Manifestação de Interesse.....	29
Subseção I Disposições Preliminares.....	29
Subseção II Da Abertura do PMI.....	29
Subseção III Da Autorização.....	31
Subseção IV Da Avaliação, Seleção e Aprovação.....	34
Seção III Da Apresentação de Lances ou Propostas.....	36
Seção IV Do Julgamento das Propostas.....	39
Seção V Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas.....	44
Seção VI Da Negociação.....	46
Seção VII Da Habilitação.....	47
Seção VIII Da Interposição de Recursos no Procedimento Licitatório.....	51
Seção IX Do Encerramento da Licitação.....	52
CAPÍTULO V DAS NORMAS ESPECÍFICAS.....	54
Seção I Da Aquisição de Bens e Contratação de Serviços.....	54

Seção II Das Obras e Serviços de Engenharia.....	56
Seção III Da Alienação, Locação e Atribuição de Ônus Real a Bens Integrantes do Acervo Patrimonial da CLIN.....	58
Seção IV Dos Serviços de Publicidade.....	59
Seção IV Dos Contratos de Patrocínio e dos Convênios.....	59
Subseção I Das Disposições Específicas dos Contratos de Patrocínio.....	59
Subseção II Das Disposições Específicas dos Convênios.....	60
Seção V Da Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	62
CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	63
Seção I Das Disposições Gerais.....	63
Seção II Das Hipóteses de Inaplicabilidade das Regras de Licitações Dispostas no Artigo 28, §3º da Lei nº 13.303/2016.....	64
Seção III Das Hipóteses de Dispensa de Licitação.....	64
Seção IV Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação.....	65
CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS.....	65
Seção I Das Disposições Gerais.....	65
Seção II Do Conteúdo dos Contratos.....	66
Seção III Da Formalização dos Contratos.....	67
Seção IV Da Gestão e Fiscalização do Contrato.....	67
Seção V Das Obrigações do Contratado.....	68
Seção VI Do Recebimento do Objeto Contratado.....	70
Seção VII Dos Critérios e Formas de Pagamento.....	70
Seção VIII Do Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato: Reajuste, Repactuação e Revisão.....	71
Seção IX Dos Prazos de Vigência e de Execução.....	73
Seção X Da Prorrogação do Contrato.....	73
Seção XI Das Alterações Contratuais.....	75
Seção XII Das Garantias.....	77
Seção XIII Da Subcontratação.....	79
Seção XIV Da Extinção e da Anulação do Contrato.....	79
CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES.....	81
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	82

O Conselho de Administração da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN), resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Este Regulamento Interno estabelece as normas, os critérios e os procedimentos para a licitação e contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a aquisição e a locação de bens, a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou a execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como a implementação de ônus real sobre tais bens, no âmbito da CLIN, com fundamento nos arts. 28 e 40 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 3º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com os princípios estabelecidos na Lei nº 13.303/2016. As licitações e os contratos realizados pela CLIN destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo ser observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§1º Nas licitações e contratos da CLIN deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I – Para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e implementar os princípios da impessoalidade e da igualdade, as licitações e contratos da CLIN empregarão normas internas com descrições padrão do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas dos contratos a serem utilizadas.
- II – Na busca da proposta mais vantajosa, a CLIN deverá considerar custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e outros fatores de igual relevância;
- III – Para assegurar maior eficiência e competitividade, a CLIN, quando possível, promoverá o parcelamento do objeto a ser contratado em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;
- IV – A CLIN utilizará, de maneira preferencial, a modalidade de licitação denominada pregão,

estabelecida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§2º A utilização de minutas-padrão não impede que a CLIN promova, para um determinado caso concreto, as adequações que entender necessárias para melhor atender aos objetivos acima indicados, desde que o faça de maneira fundamentada e nos termos do presente Regulamento.

Art. 4º Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I – **Termo de Cooperação.** Parceria entre a CLIN e uma Organização da Sociedade Civil – OSC que não envolverá a transferência de recursos públicos, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014;
- II – **Alienação.** Toda transferência do domínio de bens a terceiros.
- III – **Amostra.** Objeto/bem apresentado pelo licitante à CLIN, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação;
- IV – **Anteprojeto de engenharia.** Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:
 - a. Demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - b. Condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
 - c. Estética do projeto arquitetônico;
 - d. Parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - e. Concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - f. Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - g. Levantamento topográfico e cadastral;
 - h. Pareceres de sondagem;
 - i. Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.
- V – **Apostilamento.** Formalização de alterações decorrentes de critérios que já estejam detalhadamente previstos no contrato. A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos (art. 81, §7º da Lei nº 13.303/2016): variação do valor previsto no contrato em virtude de atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o

limite do seu valor corrigido;

- VI – **Setor Solicitante.** Unidade técnica da CLIN demandante da realização do procedimento licitatório ou contratação direta para suprir uma necessidade da Companhia, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico pelas providências necessárias para a abertura de Processo Interno;
- VII – **Ata de Registro de Preços.** Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;
- VIII – **Ativo.** Conjunto de bens e direitos que possuam valor econômico e que possam ser convertidos em dinheiro, proporcionando ganho para o seu titular;
- IX – **Bens.** Coisas que, por sua utilidade, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico;
- X – **Comissão Especial de Licitação.** É o órgão colegiado composto por no mínimo 04 (quatro) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente com maioria de empregados da CLIN. Embora possua a mesma competência técnica da Comissão Permanente de Licitação - CPL, sua criação, de natureza temporária, ocorre em face da especialidade do objeto a ser licitado, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório;
- XI – **Comissão Permanente de Licitação – CPL.** É o órgão colegiado composto por no mínimo 04 (quatro) membros, sendo pelo menos 03 (três) titulares, dentre eles o Presidente, que será o pregoeiro, e 01 (um) suplente, que poderá substituí-lo, com a função de conduzir e julgar os procedimentos licitatórios da Companhia. Os membros da CPL serão nomeados pelo Diretor-Presidente através de ato no qual indicará o prazo de seus mandatos;
- XII – **Comissão Técnica de Avaliação.** É o órgão colegiado, constituído somente quando a complexidade ou especificidade técnica da licitação demandar, composto por no mínimo 03 (três) membros, empregados ou não, sendo pelo menos 02 (dois) titulares, dentre eles o Presidente e 01 (um) suplente, com amplo conhecimento sobre o objeto licitado. Os membros da Comissão Técnica de Avaliação serão nomeados pela Autoridade Administrativa Competente e seus mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório;
- XIII – **Contratação Direta.** É um procedimento administrativo vinculado às hipóteses contidas nos artigos 28, §3º, 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016, no qual a CLIN poderá, ou deverá dispensar a realização de licitação;
- XIV – **Contratação Integrada.** Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem,

a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

- XV – **Contratação Semi-Integrada.** Contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XVI – **Contrato de prestação continuada.** Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo. Exemplo: Contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação;
- XVII – **Empreitada integral.** Contratação de empreendimento na sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- XVIII – **Empreitada por preço unitário.** Contratação por preço certo de unidades determinadas;
- XIX – **Empreitada por preço global.** Contratação por preço certo e total;
- XX – **Fiscal do Contrato.** Funcionário da CLIN, indicado pelo Diretor da área demandante, por meio de Comunicação Interna, para acompanhamento da execução do objeto do contrato, bem como atestar as faturas ou notas fiscais apresentadas pela Contratada;
- XXI – **Fiscalização do contrato.** Atividade exercida de modo sistemático e fiscal do contrato, objetivando a verificação do cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. É a atividade de maior responsabilidade nos procedimentos de gestão contratual, em que o fiscal deve exercer um acompanhamento zeloso e diário sobre as etapas/fases da execução contratual, tendo por finalidade verificar se a Contratada vem respeitando a legislação vigente e cumprindo fielmente suas obrigações contratuais com qualidade;
- XXII – **Fornecedor ou Contratado.** Pessoa física, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada a ser contratada pela CLIN para o fornecimento de bens ou para a execução de obras ou serviços;
- XXIII – **Instrumento Convocatório ou Edital.** Instrumento de divulgação pública da existência da licitação, o qual veicula as normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente;
- XXIV – **Licitação.** É um procedimento administrativo vinculado, preliminar, adotado pelas empresas estatais, baseada em critérios objetivos, que visa selecionar, entre várias propostas, a que melhor atende ao interesse público, quando da contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de

bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens;

- XXV – **Licitação deserta.** Situação em que o procedimento licitatório é encerrado em razão da ausência de interessados/licitantes no certame;
- XXVI – **Licitação fracassada.** Situação em que o procedimento licitatório é encerrado em razão da desclassificação das propostas ou lances e/ou da inabilitação de todos os participantes do certame;
- XXVII – **Matriz de riscos.** Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
 - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
 - Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
 - Cláusula obrigatória nos contratos de obras e serviços de engenharia licitados sob o regime de contratação integrada e semi-integrada, sendo recomendada nos demais casos.
- XXVIII – **Modo de disputa aberto.** Licitação, na qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Indicado para licitações cujo critério de julgamento seja “menor preço”, “maior oferta de preço” ou “maior desconto”;
- XXIX – **Modo de disputa fechado.** Licitação, na qual os envelopes de propostas devem ser apresentados lacrados, devendo ser abertos em sessão pública e classificados segundo o critério de julgamento adotado. Recomendado quando a qualidade do objeto contratual e/ou a técnica for tão (ou mais) relevante quanto o preço;
- XXX – **Ônus real.** Obrigação que limita o uso e gozo da propriedade constituindo gravame ou direito oponíveis erga omnes;
- XXXI – **Organização da Sociedade Civil – OSC.** Nome dado às entidades do Terceiro Setor de que trata o artigo 2º, I, da Lei nº 13.019/2014;

- XXXII – **Prazo de execução contratual.** Prazo destinado à Contratada para a execução do objeto contratual. Afeto a contratos de escopo, em que a Contratada tem uma obrigação certa e determinada a cumprir no prazo acordado;
- XXXIII – **Prazo de vigência contratual.** Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações – À Contratada para a execução do objeto e à CLIN para posterior recebimento e pagamento do objeto contratado;
- XXXIV – **Preço de Referência ou Orçamento Estimado.** Preço identificado pela divisão de serviços e compras para o bem ou serviço que se pretende contratar, após a realização de extensiva pesquisa de preços junto ao mercado e às demais fontes de informações;
- XXXV – **Pregão.** Modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços comuns, assim definidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- XXXVI – **Pregoeiro.** Funcionário da CLIN devidamente capacitado para exercer a atribuição e oficialmente designado para, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento, presidir a sessão do pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento, que compõe a Comissão de Pregão;
- XXXVII – **Processo Interno.** É o processo administrativo que formaliza o procedimento de licitação ou de contratação direta desde a fase interna de planejamento até o encerramento do contrato, sempre com suas páginas autuadas, numeradas e rubricadas em ordem cronológica dos acontecimentos dos fatos;
- XXXVIII – **Projeto Básico.** Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter minimamente os seguintes elementos:
- a. Desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b. Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c. Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - d. Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- e. Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

XXXIX – **Projeto Executivo.** Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, conforme art. 42, IX da Lei nº 13.303/2016;

XL – **Reajuste.** Espécie de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato destinado a recuperar os valores contratados da defasagem provocada pela inflação, efetuado pela aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais, ou definidos pela CLIN de acordo com o objeto da contratação;

XLI – **Repactuação.** Espécie de reequilíbrio econômico-financeiro, destinada a recuperar os valores dos custos decorrentes de mão de obra alocada exclusivamente nos contratos, aplicando-se o índice que tiver sido homologado em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho;

XLII – **Revisão.** Instrumento de correção de preços para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato quando: a) sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, ou caso fortuito; b) houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados;

XLIII – **Sistema de Registro de Preços – SRP.** É um conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras pela CLIN, precedido de licitação e com prazo de validade determinado;

XLIV – **Sobrep preço.** Diferença expressiva, para mais, entre os preços orçados para a licitação, ou os preços contratados, e os preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

XLV – **Superfaturamento.** Situação em que a CLIN incorre em desembolsos excessivos e/ou injustificados em relação àqueles que seriam razoavelmente necessários para a execução do objeto contratual, causando dano a seu patrimônio, caracterizado, por exemplo:

- a. Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b. Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c. Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d. Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos injustificados antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

- XLVI – **Tarefa.** Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- XLVII – **Termo Aditivo.** Instrumento de consolidação de alterações contratuais;
- XLVIII – **Termo de Colaboração.** Parceria proposta pela CLIN para Organização da Sociedade Civil - OSC, com a transferência de recursos financeiros, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014;
- XLIX – **Termo de Fomento.** Parceria proposta por Organização da Sociedade Civil – OSC para a CLIN, com a transferência de recursos financeiros, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014;
- L – **Termo de Referência.** Documento elaborado pelo Setor Solicitante que contém a descrição do objeto a ser contratado, com suas características técnicas, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelo contratado, critérios para a sua escolha e as condições de execução da contratação, sendo necessário para todos os processos licitatórios e de contratação direta.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º São Procedimentos Auxiliares das licitações da CLIN:

- I – Pré-qualificação Permanente;
- II – Cadastramento;
- III – Sistema de Registro de Preços;
- IV – Catálogo Eletrônico de Padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos mencionados no *caput*, quando utilizados, devem atender aos critérios definidos neste Regulamento e anteceder às licitações, configurando instrumentos preparatórios das mesmas.

Seção II

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 7º A CLIN poderá promover o procedimento de Pré-qualificação Permanente com o objetivo

de identificar:

- I – **Pré-qualificação Permanente Subjetiva:** fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigida para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II – **Pré-qualificação Permanente Objetiva:** bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CLIN.

Art. 8º A Pré-qualificação Permanente Subjetiva poderá ser parcial ou total.

§1º A Pré-qualificação Permanente Subjetiva Total deverá conter todos os requisitos de qualificação técnica necessários à futura contratação/compra pela CLIN, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A Pré-qualificação Permanente Subjetiva Parcial conterá alguns dos requisitos de qualificação técnica necessários à futura contratação/compra pela CLIN, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§3º A Pré-qualificação Permanente Subjetiva poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 9º O procedimento de Pré-qualificação Permanente deverá ser público e ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados durante seu prazo de validade.

§1º A pré-qualificação terá prazo de validade de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo por solicitação da CLIN, obrigando o pré-qualificado a atualizar, se necessário, a sua documentação até 03 (três) dias úteis anteriores à data da licitação.

§2º A qualquer tempo poderá ser alterada, suspensa ou cancelada a pré-qualificação do fornecedor ou do bem que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para as exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CLIN. O pré-qualificado que deixar de satisfazer a tais exigências, ainda que sua condição não tenha sido formalmente modificada pela CLIN, não poderá se valer de sua pré-qualificação para participar de uma licitação promovida pela CLIN.

Art. 10. Sempre que a CLIN entender conveniente implementar procedimento de Pré-qualificação Permanente de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados através de edital de chamamento público divulgado no site da CLIN nos termos deste Regulamento.

§1º A convocação de que trata o *caput* explicitará, conforme o caso, as exigências de habilitação ou de aceitação de bens, que deverão observar as mesmas regras estabelecidas neste Regulamento para as licitações.

§2º Na Pré-qualificação Permanente aberta de produtos poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§3º No procedimento de Pré-qualificação Permanente de bens, mediante justificativa, poderão

ser exigidas amostras da mesma forma estabelecida neste Regulamento para os processos licitatórios para aquisição de bens e desde que seja adotada a redação padrão do modelo de edital.

§4º Competirá ao Setor Solicitante providenciar a elaboração do Termo de Referência e a abertura do Processo Interno, cabendo à Comissão de Cadastro decidir, motivadamente e nos termos do edital, quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados, com possibilidade de consulta ao Setor Solicitante, caso necessário.

§5º Competirá à Comissão de Cadastro a condução do procedimento de Pré-qualificação Permanente, conforme previsão do §4º deste artigo.

Art. 11. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 12. Caberá recurso à Comissão de Cadastro no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da divulgação do ato no site da CLIN que defira ou indefira definitivamente pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 13. A CLIN, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados, desde que:

- I – A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II – Conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima; e
- III – Na convocação conste a estimativa de quantitativos mínimos que a CLIN pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses.

Art. 14. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- I – Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; ou
- II – Estejam regularmente pré-qualificados.

Art. 15. No caso de realização de licitação restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados, a CLIN enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados para participar da licitação.

Parágrafo único. O convite de que trata o *caput* não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 16. A CLIN obrigatoriamente divulgará no seu site a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Seção III

Do Cadastramento

Art. 17. A CLIN manterá cadastro para fornecedores interessados no fornecimento de bens ou materiais, na prestação de serviços em geral ou na execução de obras e/ou serviços de engenharia para a CLIN.

§1º O cadastro será organizado pela Comissão de Cadastro, em articulação com os demais setores da CLIN, conforme seja necessário.

§2º A Comissão de Cadastro deverá disponibilizar, para os demais setores da CLIN, ambos os cadastros para fins de consultas e contratações.

§3º No endereço eletrônico CLIN, os fornecedores interessados encontrarão o regulamento aplicável, assim como as informações necessárias e os documentos exigidos para realizar seu cadastramento.

§4º Os fornecedores interessados no fornecimento de bens ou materiais, na prestação de serviços em geral, na execução de obras ou na prestação de serviços de engenharia para a CLIN poderão se cadastrar no Cadastro Geral de Fornecedores e Prestadores de Serviços da CLIN.

§5º O pedido de cadastro será julgado pela Comissão de Cadastro, que poderá ou não recorrer à assessoria de outros setores da CLIN.

§6º Caberá recurso à Comissão de Cadastro no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da divulgação, no site da CLIN, da decisão que indeferir pedido de inscrição, complementação ou alteração em registro cadastral, bem como da que determinar o seu cancelamento.

§7º Deferido e efetuado o cadastro, a Comissão de Cadastro da CLIN expedirá o Cartão de Registro Cadastral, que terá até 01 (um) ano de validade, o qual poderá ser apresentado para fins de comprovação de habilitação nas licitações promovidas pela CLIN, desde que atendidos todos os requisitos e exigências estabelecidos em seu respectivo instrumento convocatório.

§8º A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral. A titularidade do Cartão de Registro Cadastral não permite a participação em licitações ao interessado que não tenha atendido, posteriormente à sua expedição, às condições que levaram à realização do cadastro, ainda que essa circunstância não tenha sido levada ao conhecimento da CLIN.

§9º É de responsabilidade de cada fornecedor atualizar toda a documentação exigida pelo cadastro, inclusive em relação à habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, quando for o caso, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de cadastramento. Esses documentos poderão ser entregues, para fins de atualização, no máximo até 05 (cinco) dias úteis antes da data da licitação em que o fornecedor pretender utilizar seu cadastro.

§10º O registro cadastral será amplamente divulgado e ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§11º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no seu respectivo registro cadastral.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 18. As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuados por Sistema de Registro de Preços, obedecerão ao disposto na Lei nº 13.303/2016, nos Decretos Municipais nº 10.005/2006 e nº 11.117/2012, ou em outro decreto do Poder Executivo do Município de Niterói que venha a substituí-lo, e neste Regulamento, observando as seguintes condições:

- I – Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II – Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III – Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV – Definição da validade do registro;
- V – Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;
- VI – Quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir a demanda estimada, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;
- VII – Excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir as demandas estimadas, após observar-se o disposto no inciso anterior, e desde que se trate de objetos de qualidade e desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços.

§1º O Sistema para Registro de Preços será preferencialmente cabível quando:

- I – Pelas características do material ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – For conveniente a aquisição de materiais com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CLIN.

§2º O sistema de registro de preços não poderá ser utilizado com o objetivo de permitir a

contratação de objetos que não sejam padronizáveis, tampouco para permitir a contratação única e integral do objeto registrado, de modo a ocasionar a extinção da ata na primeira contratação dela decorrente.

§3º É obrigatória a fixação dos quantitativos máximos a serem adquiridos pela CLIN e pelos órgãos participantes, bem como pelos não participantes caso a CLIN admita adesões, por meio dos contratos decorrentes de ata de registro de preços.

§4º É vedada a realização de acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive dentro dos limites estabelecidos no art. 81, §1º e §2º, da Lei nº 13.303/2016.

§5º O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 19. A existência de preços registrados não obrigará a CLIN a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§1º A adjudicação deverá, via de regra, ser efetuada por item, com o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. A adjudicação por preço global é excepcional e só pode ser efetuada se devidamente justificada.

§2º Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador do registro de preços, caso tal medida seja, fundamentadamente, mais vantajosa do que a abertura de uma nova licitação de registro de preços ou de uma licitação específica, promover as correspondentes negociações junto aos fornecedores, observados os limites e parâmetros estabelecidos no art. 81, VI, da Lei nº 13.303/2016.

§3º Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

- I – Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem qualquer penalidade;
- II – A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 20. Desde que haja previsão em edital e a anuência de ente ou entidade da Administração Direta ou Indireta, seja ela federal, estadual ou municipal, deste ou de outro Estado da Federação, a CLIN poderá aderir às suas Atas de Registro de Preços, observadas as condições estabelecidas nos Decretos Municipais nº 10.005/2006 e nº 11.117/2012, ou outro decreto do Poder Executivo do Município de Niterói que venha a substituí-lo, bem como a regulamentação federal, no que tiver caráter de norma geral e for portanto aplicável.

Parágrafo único. A adesão será medida excepcional e estará condicionada à comprovação da

adequação do objeto registrado às reais necessidades da CLIN e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado em que o contrato será executado.

Seção V

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 21. Os serviços, as obras e as compras de bens contratados pela CLIN poderão integrar o catálogo de padronização, que consistirá em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela CLIN e que estarão disponíveis para a realização de licitação, conforme previsto no art. 67, *caput*, da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção I

Das Normas de Alçada

Art. 22. Ressalvada a competência estatutária do Conselho de Administração, as aprovações das contratações e o encerramento de processos licitatórios serão realizados pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo único. As assinaturas dos contratos, convênios, termos de parceria, dos termos aditivos e distratos serão realizados pelo Diretor-Presidente conjuntamente com o Diretor de Planejamento e Finanças.

Seção II

Da Comissão Permanente de Licitação, do Pregoeiro e da Comissão Técnica de Avaliação

Art. 23. Compete à Comissão Permanente de Licitação – CPLI, à Comissão Especial de Licitação e ao Pregoeiro:

- I – Conduzir os processos de licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e examinar impugnações contra o instrumento convocatório, antes de encaminhá-las, juntamente com suas conclusões, à Autoridade Administrativa Competente para julgamento;
- II – Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III – Receber os recursos, apreciar sua admissibilidade, examinar e encaminhar à Autoridade

Administrativa Competente para decisão final;

- IV – Dar ciência aos interessados das decisões prolatadas providenciando sua publicação no site da CLIN;
- V – Encaminhar os autos da licitação à Autoridade Administrativa Competente para homologar a licitação ou para revogar ou anular o procedimento;
- VI – Propor à Autoridade Administrativa Competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§1º É facultado às comissões de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

§2º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 24. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da Autoridade Administrativa Competente, poderá ser constituída uma comissão técnica de avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

Parágrafo único. As demais competências previstas no artigo anterior continuam a cargo da CPLI.

Art. 25. A critério da autoridade competente e face da especialidade do objeto a ser licitado, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório desta finalidade.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO

Art. 26. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I – Preparação;
- II – Divulgação;
- III – Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV – Julgamento;
- V – Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

- VI – Negociação;
- VII – Habilitação;
- VIII – Interposição de recursos;
- IX – Adjudicação do objeto;
- X – Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

1º A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e de negociação, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no *caput* serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório.

§3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, serão realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§4º Os avisos contendo os resumos dos editais de licitações e contratos abrangidos por este Regulamento devem ser previamente publicados no Diário Oficial do Município de Niterói e no site da CLIN na internet.

Seção I

Da Fase de Preparação e da Divulgação

Subseção I

Do Planejamento do Processo Licitatório

Art. 27. Para cada procedimento licitatório e seu respectivo contrato haverá Processo Interno. Todos os documentos relativos ao planejamento da licitação, à sua execução, ao contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamento, incluindo, dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 28. Os procedimentos licitatórios e as contratações de que trata este Regulamento serão precedidos de planejamento detalhado, com os objetivos de:

- I – Garantir a abertura dos procedimentos e a elaboração dos contratos mais adequados à promoção, com a maior eficiência técnica e econômica possível, dos objetivos da CLIN;
- II – Identificar adequadamente os possíveis impactos diretos e indiretos que o objeto do contrato pode vir a produzir, nos termos do art. 32, §1º e 2º, da Lei nº 13.303/2016, e modelar a minuta de contrato de modo a reduzir, tanto quanto possível, os impactos do objeto do contrato sobre o meio ambiente natural, cultural, histórico, arqueológico, e imaterial, bem como, quando for o caso, assegurar acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Em observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, serão consideradas as seguintes diretrizes, de maneira proporcional, no planejamento das licitações:

- I – Menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – Origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 29. Na elaboração do Termo de Referência, do Anteprojeto de Engenharia, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, conforme o caso, o Setor Solicitante observará as seguintes diretrizes:

- I – Detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- II – Consideração dos custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de semelhante relevância, para viabilizar a busca da maior vantagem para a CLIN e, de maneira proporcional, o menor impacto adverso possível para o ambiente e para as pessoas que venham a ser afetadas pelo projeto;
- III – Parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição no processo licitatório e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, de modo a evitar o fracionamento ilegal de despesas;
- IV – Não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e
- V – Consideração das práticas e critérios de sustentabilidade socioambiental, e das políticas de desenvolvimento nacional sustentável previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

Art. 30. O Termo de Referência conterá, no mínimo:

- I – O objeto e suas características técnicas, inclusive, se for o caso, indicação de marca e padronização;

- II – A descrição das obrigações específicas da contratada, complementares às obrigações gerais previstas neste regulamento, inclusive as contempladas em acordo de nível de serviço, nos termos da especificidade do objeto da contratação;
- III – Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão e de observação, detalhados em cronograma de entrega, quando for o caso;
- IV – Informação aos licitantes acerca da faculdade de realização de visita técnica, com indicação do nome e da forma de contato (e-mail e telefone) de dois funcionários da CLIN afetos ao Setor Solicitante que serão responsáveis pelo agendamento e realização da visita. O licitante que não realizar a visita não poderá alegar o desconhecimento de tal possibilidade ou das informações que ela houver propiciado aos licitantes que a houverem feito;
- V – Prazo da vigência contratual, que não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos.
- VI – Em caso de contratos de escopo, a indicação do prazo total para a execução do objeto.
- VII – As condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas, quando cabíveis.
- VIII – A especificação do endereço completo do local onde serão entregues os bens, produtos ou onde serão executados os serviços.
- IX – Os procedimentos de amostra ou de testes, com sua metodologia objetiva de avaliação.

Art. 31. Competirá também ao Setor Competente elaborar, conforme o caso, Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo.

§1º O Anteprojeto de Engenharia conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VII da Lei nº 13.303/2016, indicados no art. 5º, IV, do presente Regulamento, ou de outro dispositivo legal que venha a substituí-lo.

§2º O Projeto Básico conterá, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VIII da Lei nº 13.303/2016, indicados no art. 5º, XLV, do presente Regulamento, ou de outro dispositivo legal que venha a substituí-lo, além dos requisitos estabelecidos no art. 33 para o Termo de Referência, que deverão ser incluídos no Projeto Básico para os casos de obras e serviços de engenharia.

§3º O Projeto Executivo conterá o conjunto completo dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com o art. 42, IX da Lei nº 13.303/2016, as normas técnicas pertinentes e o art. 5º, XLVI deste Regulamento.

Art. 32. Uma vez concluídos o Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou o Projeto Executivo, conforme o caso, o Setor Competente efetuará o envio do Processo Interno à área responsável pela elaboração da Estimativa Orçamentária, que deverá utilizar os seguintes parâmetros:

- I – O preço de referência ou orçamento estimado do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser formado com base nos custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana, de acordo, em regra, com a tabela EMOP, podendo ser

utilizado outro sistema referencial de preços conforme seja mais adequado às peculiaridades de cada situação, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas, segundo o art. 31, §2º da Lei nº 13.303/2016.

- a. Havendo inviabilidade de definir os custos segundo a metodologia indicada no inciso I, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual e municipal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.
- b. Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do art. 42, §1º, II da Lei nº 13.303/2016.

II – O preço de referência ou orçamento estimado para os demais objetos deverá ser formado de acordo com o Decreto Municipal nº 12.517/2017 consultando-se as seguintes fontes de pesquisa:

- a. Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e/ou EMOP;
- b. Painel de Preços divulgado pelo Ministério do Planejamento;
- c. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso, devendo a data de divulgação dos preços ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- d. Contratações similares de outras entidades da Administração Pública Direta e Indireta ou da própria CLIN, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, devidamente corrigidos os preços de acordo com o e com o Índice de Preços estabelecido no contrato firmado, e em sua ausência o IGPM;
- e. Pesquisa com fornecedores realizada em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias devendo os orçamentos conterem dados que possibilitem a identificação do fornecedor/prestador, tais como CNPJ, telefone, e-mail, nome do representante legal e data.

Art. 33. Cabe ao fornecedor colaborar com a CLIN no processo de apuração do preço de referência/orçamento estimado e da vantajosidade da contratação, mediante a apresentação de propostas que contemplem valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado, e que reflitam as especificações do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico ou do Projeto Executivo, conforme o caso, e sejam detalhadas, confiáveis e apresentadas em prazo adequado, sob pena de responder solidariamente pelos danos causados por sobrepreço ou superfaturamento, conforme previsto no artigo 30, §2º, da Lei 13.303/2016.

§1º Via de regra, o valor estimado do contrato a ser firmado pela CLIN será sigiloso. É facultado à CLIN, mediante justificção, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação durante a fase de preparação do certame, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas pelos interessados.

§2º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o parágrafo anterior deste artigo constará do instrumento convocatório.

§3º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§4º A despeito de seu caráter sigiloso, a informação referente ao valor estimado do objeto da licitação será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, que também deverão zelar por sua confidencialidade. A CLIN registrará no Processo Interno referente à licitação, por escrito, a disponibilização dessa informação ao órgão de controle pertinente sempre que isso lhe for solicitado.

Art. 34. Após a elaboração da Estimativa Orçamentária, o Processo Interno será remetido à aprovação da Autoridade Administrativa Competente e posterior elaboração do instrumento convocatório e a realização do correspondente procedimento licitatório.

Subseção II

Da Elaboração e Divulgação do Instrumento Convocatório

Art. 35. Concluída a etapa de planejamento da licitação, o Setor Competente providenciará o encaminhamento do Processo Interno ao Setor de Licitação, a quem competirá elaborar a minuta do instrumento convocatório, inclusive de seus anexos, nos termos da minuta-padrão cabível correspondente à licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado) e conduzir o procedimento licitatório, o qual deve ser inicialmente instruído com os documentos e procedimentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

- I – Autorização expressa da Autoridade Administrativa Competente para a abertura do processo licitatório;
- II – Termo de Referência, Anteprojeto de Engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso;
- III – Nota de Requisição de Compras e Serviços – NRCS;
- IV – Avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à sua alienação, locação, permissão ou concessão de uso;

Parágrafo único. Alterações e revisões na minuta-padrão devem ser aprovadas pela Diretoria Jurídica.

Art. 36. O instrumento convocatório definirá, no mínimo:

- I – O objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;

- II – A forma de realização da licitação;
- III – A data de abertura do certame;
- IV – O modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.303/2016;
- V – Os prazos e os meios para a apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões a recursos, nos termos dos arts. 87, §1º, e 59 da Lei nº 13.303/2016;
- VI – Os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- VII – Os requisitos de conformidade das propostas;
- VIII – Os critérios de julgamento e de desempate, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 13.303/2016;
- IX – Os requisitos de habilitação, conforme estabelecido neste Regulamento e em seus documentos complementares, respeitados os parâmetros do art. 58 da Lei nº 13.303/2016;
- X – A exigência, quando for o caso:
 - a. De marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 13.303/2016;
 - b. De amostra, nos termos do art. 47, II, da Lei nº 13.303/2016;
 - c. De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016.
- XI – O prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XII – O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- XIII – O prazo de vigência contratual e, para os contratos de escopo, o prazo de execução do objeto;
- XIV – Os prazos e condições para o recebimento do objeto da licitação;
- XV – As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XVI – A exigência de garantias, nos termos do art. 70 da Lei nº 13.303/2016, quando for o caso;
- XVII – Os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, inclusive aqueles contemplados em Acordo de Nível de Serviço, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVIII – A possibilidade ou não de subcontratação e suas regras;
- XIX – As sanções;

XX – A permissão da participação de empresas em consórcio, se for o caso;

XXI – Outras indicações específicas da licitação.

§1º Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:

- I – O Termo de Referência, o Anteprojeto de Engenharia, o Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso;
- II – A minuta do contrato;
- III – As especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso; e
- IV – As declarações sobre inexistência dos impedimentos elencados nos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016.;
- V – Modelo de Carta de Credenciamento, nos casos de licitações presenciais;
- VI – Modelo da Carta de Proposta de Preços;
- VII – Formulário de "Solicitação de Cadastro de Credor";
- VIII – Modelo de Atestado de Visita, quando for o caso;
- IX – Modelo de declaração relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;
- X – Modelo de Carta de Fiança Bancária, quando for o caso;
- XI – Modelos de declarações de enquadramento ou não nos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;
- XII – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

§2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

- I – O Cronograma de Execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II – A exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e dos Encargos Sociais – ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;
- III – Modelo de Declaração sobre o regime de Contribuição Previdenciária Patronal adotado, nos casos de obras e serviços de engenharia, nos termos do que dispõe a Lei Federal 13161/15;
- IV – Os documentos mencionados no art. 42, §1º, I da Lei nº 13.303/2016, no caso das contratações semi-integradas e integradas.

§3º Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pelo Contratado para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que

aprovadas pela autoridade administrativa, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- I – Redução de custos;
- II – Aumento da qualidade;
- III – Redução do prazo de execução;
- IV – Facilidade de manutenção; ou
- V – Facilidade de operação.

§4º Os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação de propostas ou lances são aqueles constantes do art. 39, incisos I, II e III, da Lei nº 13.303/2016, salvo no caso de pregão eletrônico quando o prazo adotado será de 8 (oito) dias, conforme art. 4º, V da Lei 10.520.

Art. 37. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I – Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II – Indicação da empresa responsável pelo consórcio (Líder) que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III – Apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;
- IV – Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V – Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 38. Em regra, as minutas de editais de licitação emitidas conforme as minutas-padrão constantes deste Regulamento não serão objeto de análise e aprovação pelo Jurídico.

§1º As minutas de editais de licitação que forem emitidas sem a observância das minutas-padrão ou que exijam a demonstração de requisitos de habilitação dos licitantes para além das certidões ou atestados mencionados neste Regulamento, devem ser previamente examinadas pelo Jurídico, a quem compete a análise quanto à legalidade, devendo:

- I – Aprovar a minuta sem ressalvas;

II – Aprovar com ressalvas; ou

III – Reprovar a minuta.

§2º No caso do inciso I, o Processo Interno será encaminhado ao órgão competente para a publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município de Niterói e para a publicação da integralidade do instrumento convocatório no site da CLIN.

§3º No caso do inciso II, das providências de publicação mencionadas no parágrafo anterior estão condicionadas à prévia realização, pelo setor responsável, dos ajustes ou correções apontados pelo Jurídico. O Setor de Licitações poderá solicitar a manifestação por escrito do Setor Solicitante, caso os ajustes ou correções necessários envolverem questões de natureza técnica.

§4º No caso do inciso III, o Processo Interno será devolvido ao Setor de Licitações para que, mediante consulta o Setor Solicitante, realize a juízo desta, os ajustes e/ou outras providências necessárias para sanar as ilegalidades apontadas e viabilizar novo exame da minuta.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, uma vez realizados os ajustes e/ou tomadas as providências, o Processo Interno retornará ao Jurídico para novo exame, nos mesmos moldes do caput.

Subseção III

Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações ao Edital

Art. 39. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações às suas disposições.

Art. 40. As respostas aos pedidos de esclarecimentos são de competência do Pregoeiro, se a licitação for na modalidade Pregão, ou da CPL nos demais casos.

§1º A competência para julgar as impugnações ao edital é do Pregoeiro ou da CPL, conforme o caso.

§2º O Pregoeiro e a CPL contarão com o auxílio do Setor Solicitante para responder questões de ordem técnica, e do Jurídico, quanto se tratar de questões legais, que se manifestarão por escrito.

§3º Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, o Pregoeiro ou a CPL poderão decidir pelo adiamento da data inicialmente marcada para a sessão pública.

Art. 41. Se a impugnação for julgada procedente, a Autoridade Administrativa Competente deverá, na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente; e, na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

- I – Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

- II – Divulgar no site da CLIN a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados.

Art. 42. Se a impugnação for julgada improcedente, o Pregoeiro ou a CPL deverá determinar a divulgação da decisão no site da CLIN, dando regular prosseguimento à licitação.

Seção II

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 43. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CLIN, poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, nos termos do art. 31, §4º da Lei 13.303/2016.

§1º O PMI possui por objetivo, por meio da obtenção de informações junto a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, permitir à Administração Pública a tomada de decisões em condições mais eficientes e mais adequadas à consecução do interesse público – de modo a permitir à CLIN tomar ciência de diferentes possibilidades de solução para as necessidades técnicas que houver identificado e, com base nesses dados, abrir licitações e modelar contratos que sejam mais eficientes e mais econômicos.

§2º O PMI poderá ser aberto mesmo quando a CLIN já houver elaborado projetos, levantamentos, investigações e estudos, desde que considere, fundamentadamente, que eles podem ser objeto de atualização, complementação ou revisão.

§3º O PMI será composto das seguintes fases:

- I – Abertura, por meio de publicação de extrato no Diário Oficial do Município de Niterói e, na íntegra, no site da CLIN, de Edital de Chamamento Público;
- II – Autorização para a apresentação, pelos interessados, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, nos termos e condições do edital de chamamento público; e
- III – Avaliação, seleção e aprovação.

§4º A competência para a abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela Autoridade Administrativa Competente, definida conforme as regras estabelecidas no Capítulo III, Seção I, deste Regulamento, de ofício ou a pedido do Setor Solicitante.

Subseção II

Da Abertura do PMI

Art. 44. O PMI será aberto mediante chamamento público a ser promovido de ofício pela CLIN com base em necessidades que ela houver previamente identificado ou mediante provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§1º A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será encaminhada internamente, na CLIN, primeiro ao Setor Solicitante, que a analisará e a encaminhará, juntamente com sua avaliação, à Autoridade Administrativa Competente, que decidirá fundamentadamente pela abertura ou não do PMI.

§2º A proposta referida no parágrafo anterior deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

§3º A CLIN não ficará vinculada pelas propostas de abertura de PMI que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, que terão para ela caráter meramente informativo. Ainda que decida abrir um PMI em decorrência de tais pedidos, a CLIN terá total discricionariedade para elaborar um edital de chamamento da maneira como entender mais adequada às suas necessidades. Independentemente do grau de utilização ou aproveitamento, pela CLIN, dos dados que lhe sejam encaminhados em propostas de abertura de PMI livremente apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, a CLIN não deverá a elas qualquer indenização ou remuneração.

Art. 45. O Edital de Chamamento Público deverá, no mínimo:

I – Delimitar o escopo mediante termo de referência ou outro documento técnico, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II – Indicar:

- a. Diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;
- b. Prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;
- c. Prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- d. Valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- e. Critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- f. Critérios objetivos para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas.
- g. A possibilidade de contraprestação pública, no caso de parceria público-privada, sempre que for possível estimá-la, ainda que sob a forma de percentual.

III – Divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

§1º O Setor Solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas

fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§2º A delimitação do escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do projeto a que se refere o PMI, deixando aos interessados a possibilidade de sugerir diferentes meios para a sua solução.

§3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização não será inferior a 20 (vinte) dias, contados da data de publicação do edital.

§4º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos valores empregados na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

- I – Será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e
- II – Não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela CLIN para os investimentos necessários à execução do projeto, ou para os gastos necessários à manutenção e à operação do projeto durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

5º No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, deverá constar do edital o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

§6º O edital poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação, para atender a demanda de órgãos de controle, legislação pertinente ou aprimoramento do material apresentado.

§7º Na hipótese do parágrafo anterior, os custos envolvidos na atualização e adequação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos também poderão ser ressarcidos, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

Subseção III **Da Autorização**

Art. 46. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou de direito público, conterà as seguintes informações:

- I – Qualificação completa, com:
 - a. Nome completo;
 - b. Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - c. Cargo, profissão ou ramo de atividade;

d. Endereço e endereço eletrônico.

- II – Demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;
- III – Detalhamento das atividades que pretende realizar, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;
- IV – Indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e
- V – Declaração de transferência à CLIN dos direitos autorais e patrimoniais associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, a qual ficará sob condição suspensiva de tais projetos, levantamentos, investigações e estudos serem efetivamente selecionados e aprovados no PMI em que submetidos.

§1º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado.

§2º O participante no PMI deverá declarar, sob as penas da lei, que é o titular dos direitos autorais e patrimoniais das informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que ele submeter à CLIN, e assumir quaisquer responsabilidades que eventualmente sejam impostas à CLIN caso terceiros venham a afirmar serem os legítimos titulares dos direitos autorais e patrimoniais sobre tais elementos.

§3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Administração Pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

- I – Nesta hipótese, os interessados deverão submeter também um plano detalhado de trabalho especificando, pormenorizadamente, quais atividades serão executadas por cada um deles no âmbito de sua associação.
- II – Cada um dos interessados deverá submeter, individualmente, toda a documentação referida no caput deste artigo, limitada a exigência de experiência àquelas atividades que cada um pretenderá desempenhar no âmbito de sua associação.

§4º Qualquer alteração na qualificação dos interessados posterior à data de submissão do requerimento de autorização deverá ser prontamente comunicada à CLIN.

§5º O proponente que tiver, na forma do art. 48, § 5º deste Regulamento, provocado a abertura de PMI relativa ao objeto abordado deverá requerer autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, na forma do caput e incisos deste artigo.

Art. 47. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I – Será conferida sem exclusividade;
- II – Não gerará direito de preferência no processo licitatório que porventura vier a ser aberto pela CLIN;
- III – Não obrigará a CLIN a realizar licitação;
- IV – Não implicará, por si só, direito subjetivo ou expectativa legítima a ressarcimento dos valores envolvidos em sua elaboração; e
- V – Será pessoal e intransferível.

§1º A autorização não implica corresponsabilidade da CLIN perante terceiros no tocante aos atos praticados por aqueles que venham a participar do PMI.

§2º Na elaboração do termo de autorização, o Setor Solicitante reproduzirá as condições estabelecidas no Edital e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários, se existentes, para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 48. A CLIN poderá, a qualquer momento:

- I – Revogar a autorização por motivos de sua conveniência e oportunidade em relação ao projeto, levantamento, investigação ou estudo ao qual o Edital se refere;
- II – Anulá-la por motivo de ilegalidade; ou
- III – Efetuará sua cassação em caso de descumprimento de suas condições ou pela ausência de submissão de informações por parte do autorizado.

§1º O autorizado não terá, em qualquer das hipóteses deste artigo, direito a ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos que já houver desenvolvido, que terão sido realizados exclusivamente por sua conta e risco.

§2º Caso a CLIN decida revogar uma autorização por motivos supervenientes de conveniência e oportunidade, ela deverá revogar simultaneamente todas as autorizações emitidas em relação aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos que estiverem sendo desenvolvidos em relação ao mesmo objeto.

§3º A revogação, a anulação e a cassação de uma autorização serão precedidas de intimação ao seu titular, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, querendo, suas razões.

§4º No caso de descumprimento das condições estabelecidas na autorização, o prazo de 10 (dez) dias servirá também para que o autorizado, querendo, promova o saneamento de quaisquer irregularidades que hajam sido apontadas pela CLIN. Promovido tal saneamento, a autorização permanecerá válida e vigente.

Subseção IV

Da Avaliação, Seleção e Aprovação

Art. 49. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo Setor Solicitante.

§1º O Setor Solicitante poderá, a seu critério, abrir prazo para a reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo. A não reapresentação no prazo indicado implicará a cassação da autorização.

§2º Os critérios objetivos para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no Edital de Chamamento e considerarão, além das diretrizes do art. 32, caput e parágrafos, da Lei nº 13.303/2016, os seguintes elementos:

- I – Observância das diretrizes apresentadas no Edital de Chamamento;
- II – A consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;
- III – A adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
- IV – Compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;
- V – Demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação a opções funcionalmente equivalentes, quando for o caso;
- VI – O impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 50. A CLIN terá plenas autonomia e discricionariedade, observados os termos do Edital de Chamamento Público, para avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados quanto à sua conveniência, oportunidade, consistência, suficiência e legalidade. A CLIN não está obrigada a aprovar algum projeto, levantamento, investigação ou estudo no âmbito de um PMI, e a expedição de autorizações não gera expectativa legítima nesse sentido em favor de qualquer interessado.

Art. 51. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

- I – Parcialmente, caso em que os valores de eventual ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou
- II – Totalmente, cenário em que ainda que haja licitação para a contratação do objeto pretendido não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

§1º Os documentos referentes aos projetos, levantamentos, investigações e estudos rejeitados poderão ser retirados por seus responsáveis no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão. Não sendo retirados em tal prazo, eles poderão ser destruídos pela CLIN.

§2º No caso de rejeição, a CLIN não será considerada cessionária de quaisquer direitos autorais ou patrimoniais incidentes sobre tais projetos, levantamentos, investigações e estudos, e não poderá utilizá-los total ou parcialmente, salvo naquilo em que eles abrangerem dados ou informações que não sejam passíveis de proteção por meio de direitos autorais.

Art. 52. A CLIN publicará o resultado do procedimento de seleção na íntegra, em seu site na internet. Um extrato dessa decisão será publicado no Diário Oficial do Município de Niterói.

§1º As pessoas físicas ou jurídicas que houverem apresentado projetos, levantamentos, investigações e estudos no âmbito do mesmo PMI terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos que entenderem cabíveis.

§2º Os recursos poderão ser interpostos contra a avaliação dos seus próprios projetos, levantamentos, investigações e estudos pelo órgão competente da CLIN, bem como contra a avaliação feita dos materiais submetidos por qualquer outro participante do PMI;

§3º A CLIN dará ciência dos recursos aos demais participantes, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando as contrarrazões.

§4º O órgão competente terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apreciar os recursos e suas competentes razões de defesa – e proferir decisão em que, fundamentadamente, aponte o resultado definitivo do PMI e indique os projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados.

Art. 53. O participante no PMI cujos projetos, levantamentos, investigações e estudos forem aprovados automaticamente cederá à CLIN, em virtude da declaração submetida à condição suspensiva apresentada quando de seu requerimento de autorização, os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que houver submetido.

§1º A cessão de direitos autorais e patrimoniais permite à CLIN utilizar posteriormente, independentemente do pagamento de royalties ou de qualquer outra indenização ou remuneração ao participante no PMI cuja proposta houver sido aprovada, as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que houverem integrado tal proposta.

§2º A cessão de direitos autorais e patrimoniais mencionada no *caput* assegura ao participante no PMI, nos termos do art. 31, §5º, da Lei nº 13.303/2016, o direito de receber um ressarcimento no valor equivalente aos custos de desenvolvimento de seus levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas submetidas, desde que:

- I – Regularmente documentados e aprovados pela CLIN;
- II – Sejam efetivamente utilizados pela CLIN em uma licitação posterior que venha a ter seu resultado homologado; e
- III – O participante responsável pelos levantamentos, estudos, projetos e demais criações

técnicas não venha a vencer o certame licitatório referido na alínea anterior.

Art. 54. Após a aprovação, os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados serão encaminhados o Setor Solicitante, que decidirá, de acordo com os trâmites estabelecidos no presente Regulamento, sobre a conveniência e a oportunidade de determinar a abertura de licitação, observadas as disposições legais aplicáveis a cada espécie de contratação.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar de licitação que tiver como objeto a contratação da solução técnica aprovada no PMI.

Seção III

Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 55. Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas e/ou lances dos licitantes será aberta e conduzida pela Comissão de Licitação, nos casos das licitações no modo de disputa aberto ou fechado, ou pelo Pregoeiro, nos casos das licitações na modalidade pregão, sempre com estrita vinculação aos termos e procedimentos estabelecidos no edital de licitação.

Art. 56. Será adotado, preferencialmente, o modo de disputa aberto, no qual os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º Nas licitações eletrônicas, o envio das propostas iniciais e os lances ocorrerão por meio do sistema eletrônico.

§2º Nas licitações presenciais, o envio das propostas iniciais deverá ocorrer por meio de envelope lacrado.

§3º A desistência do licitante em apresentar lance quando convocado implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

§ 4º No modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I – A apresentação de lances intermediários, considerando-se estes os iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta, e os iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento;
- II – O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 57. A critério da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou, posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será

suspensa, definindo-se nova data para seu retorno.

§1º A decisão de realizar os atos referidos no caput após a sessão pública, em reunião interna, deve ser motivada.

§2º Os julgamentos e as verificações de efetividade dos lances ou propostas devem ser registrados em ata.

Art. 58. Se adotado o modo de disputa fechado, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais, suas propostas de preço em envelopes lacrados, nos quais conterão todas as informações exigidas no instrumento convocatório.

Art. 59. No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.303/2016. Neste caso, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar.

Art. 60. Na data designada para a abertura da sessão pública, a Comissão de Licitação realizará o credenciamento dos participantes e de seus representantes e receberá a documentação exigida no edital.

§1º Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 61. Nos casos das licitações na modalidade pregão eletrônico, compete ao licitante providenciar previamente seu cadastro e credenciamento no portal indicado pela CLIN, não cabendo à CLIN solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

Art. 62. Nos casos das licitações na modalidade pregão presencial, na data, hora e local designados para a abertura da sessão pública, o pregoeiro realizará o credenciamento dos participantes e seus representantes e receberá os respectivos envelopes de proposta e de habilitação.

§1º Para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante deve apresentar ao pregoeiro os documentos listados no edital.

§2º Cada empresa participante realizará seus atos na sessão pública através de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários.

Art. 63. Após o credenciamento dos participantes, a Comissão de Licitação deverá:

- I – Nas licitações cujo modo de disputa for aberto, ordenar as propostas iniciais enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, a fim de dar início à fase de lances, sendo que, encerrada a fase competitiva e ordenados os lances, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta (art. 53, II da Lei 13.303/2016), para após serem realizadas eventuais

preferências e desempates, competindo à Comissão analisar a efetividade do lance ou proposta do licitante ofertante do melhor lance;

- II – Nas licitações cujo modo de disputa for fechado, ordenar as propostas enviadas, de acordo com o critério de julgamento adotado, realizando eventuais preferências e desempates, competindo à Comissão analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante da melhor proposta.

Parágrafo único. Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor combinação de técnica e preço”, primeiro serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas, as quais serão avaliadas e classificadas pela Comissão de Licitação ou pela Comissão Técnica de Avaliação, se for o caso; após, serão abertos os envelopes contendo as propostas de preço, que serão avaliadas e classificadas pela Comissão de Licitação, que, por fim, fará a classificação final, ponderando as propostas técnicas e de preço, de acordo com o disposto no edital.

Art. 64. Nas licitações promovidas sob a modalidade pregão eletrônico, na sessão pública, o pregoeiro analisará as propostas iniciais enviadas pelos interessados.

§1º Ultrapassada a análise preliminar das propostas, será iniciada a fase de lances, pela qual os licitantes competem entre si, ofertando lances eletronicamente, segundo as regras do instrumento convocatório.

§2º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

Art. 65. As licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma presencial, serão conduzidas pelo pregoeiro, o qual registrará todos os atos em ata assinada pelos presentes na sessão pública.

§1º Abertos os envelopes de proposta inicial dos licitantes, o pregoeiro ordenará as propostas classificadas a fim de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances.

§2º Somente poderão participar da fase de lances o licitante ofertante da menor proposta e os licitantes ofertantes das propostas seguintes até o limite de 10% (dez por cento) superior àquela, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§3º Quando, pela aplicação da regra prevista no parágrafo anterior, não se puder obter 3 (três) propostas classificadas e válidas, o pregoeiro selecionará as melhores propostas, em ordem crescente de valor, até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem dos lances verbais.

Art. 66. Identificado o licitante detentor da melhor proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à CLIN, nos termos deste Regulamento.

Art. 67. Encerrada a fase competitiva e negocial, serão ordenados os lances e realizados eventuais preferências ou desempates, nos termos deste Regulamento.

Seção IV

Do Julgamento das Propostas

Art. 68. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento, indicados no art. 54 da Lei nº 13.303/2016:

- I – Menor preço;
- II – Maior desconto;
- III – Melhor combinação de técnica e preço;
- IV – Melhor técnica;
- V – Melhor conteúdo artístico;
- VI – Maior oferta de preço;
- VII – Maior retorno econômico;
- VIII – Melhor destinação de bens alienados.

Art. 69. Salvo se adotada a modalidade do pregão, que utilizará obrigatoriamente o critério de menor preço ou maior desconto, caberá à Comissão de Licitação especificar, de acordo com a natureza do objeto contratual pretendido, quais dos critérios apresentados no artigo anterior pretende utilizar.

§1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do artigo anterior, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§4º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do artigo anterior, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§5º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 4º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da CLIN, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente. Essa condição deverá estar expressamente mencionada no edital de licitação e no contrato.

Art. 70. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CLIN, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§2º O critério de julgamento pelo maior desconto:

- I – Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II – No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Art. 71. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado preferencialmente nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I – De natureza predominantemente intelectual, de grande complexidade e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II – Que possa ser executado com diferentes metodologias, tecnologias, alocação de recursos humanos e materiais, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, e:
- III – Não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades é a que melhor atenda aos interesses da empresa;
- IV – Nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da empresa e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual seja a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma para verificar qual a que mais se aproxima da demanda; ou
- V – Exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens que eventualmente forem oferecidas.

§1º Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o caput quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§2º A avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§4º A proposta técnica será analisada antes da proposta de preços.

Art. 72. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço deve observar o seguinte procedimento:

- I – Os licitantes devem apresentar apenas uma proposta, com os aspectos técnicos e comerciais juntos e de forma integrada, de modo que haja apenas um julgamento integrado;
- II – Se a licitação for presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pelo agente de licitações;
- III – Se a licitação for eletrônica, as propostas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- IV – O agente de licitações deve realizar o julgamento, ponderando os fatores técnica e preço, de acordo com os parâmetros definidos no edital.

Art. 73. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas dos licitantes e suas repercussões práticas.

Art. 74. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§1º O critério de julgamento a que se refere o *caput* considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§2º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§3º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§4º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 75 O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve ser utilizado para a contratação de objetos com prevalência de conteúdo artístico, como projetos arquitetônicos especiais, restaurações, pinturas, esculturas, literatura, teatro e apresentações musicais.

Art. 76. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que devem ser designados pelo Diretor-Presidente

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião ou no parecer em que adotada a decisão.

Art. 77. Em que pese a alta subjetividade na avaliação de conteúdo artístico, o termo de referência deve veicular critérios artísticos com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Art. 78. O critério de julgamento do melhor conteúdo artístico deve observar o seguinte procedimento:

- I – Os licitantes devem apresentar a proposta artística;
- II – Se a licitação for presencial, as propostas artísticas devem ser apresentadas dentro de envelopes lacrados, que devem ser abertos e os documentos rubricados pelos representantes dos licitantes e pela pessoa apontada pela CLIN para conduzir a sessão presencial;
- III – Se a licitação for eletrônica, as propostas artísticas devem ser apresentadas em modo digital e disponibilizadas a todos os licitantes eletronicamente;
- IV – A comissão de especialistas deve realizar o julgamento de acordo com os parâmetros e balizas definidas no termo de referência, de forma motivada.

Art. 79. O critério da maior oferta de preço deve ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais que resultem em receita para a CLIN.

§1º Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de julgamento pela maior oferta de preço serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§2º Os bens e direitos arrematados serão pagos à vista, em até um dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§3º O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a cinco por cento, no prazo referido no parágrafo anterior, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da CLIN do valor já recolhido.

§4º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

§5º Se adotado o critério de julgamento referido no caput, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

Art. 80. O critério do maior retorno econômico deve ser utilizado para contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da CLIN, remunerando-se o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à

contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a. as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II – Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 81. A adoção do critério de maior retorno econômico deve prever que:

- I – Todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta técnica, devem ser custeados pelo contratado e, uma vez executadas as intervenções ou instalados os equipamentos, ingressam no patrimônio da empresa;
- II – As intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados por engenheiro indicado pela CLIN;
- III – A remuneração devida ao contratado é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no termo de referência;
- IV – Acaso o contratado não propicie a redução de despesa corrente indicada na sua proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado, de acordo com parâmetros e com critérios de ponderação que podem ser previstos no termo de referência; e
- V – Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contrato, o contratado poderá sofrer pena de multa.

Art. 82. Desde que previsto no edital da licitação, poderão ser exigidas amostras dos bens do licitante classificado em primeiro lugar, cuja apresentação e análise obedecerão ao estabelecido no instrumento convocatório.

§1º Entende-se como amostra um exemplar completo, que segue as especificações técnicas constantes do termo de referência do Edital, com o fim de ser analisada quanto à sua

conformidade com o especificado.

§2º Poderá ser permitida a presença dos demais licitantes durante a realização do procedimento de avaliação.

§3º A avaliação deverá ser pautada por critérios objetivos e técnicos.

§4º Não será aceita a proposta do licitante que tiver amostra rejeitada, que não enviar amostra, ou que apresentá-la fora do prazo estabelecido.

Art. 83. É assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 84. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na seguinte ordem, os seguintes critérios de desempate:

- I – Os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248/1991 e no §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;
- II – Sorteio.

Seção V

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 85. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, conforme o caso, deve avaliar se a proposta do licitante melhor classificado atende às especificações técnicas, demais documentos e formalidades exigidas no edital, podendo ser subsidiado pelo Setor Competente no que se referir ao atendimento das questões técnicas relacionadas ao objeto da licitação ou de documentos com informações de ordem técnica que podem impactar a sua execução, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I – Contenham vícios insanáveis;
- II – Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV – Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação mesmo após a negociação com o licitante na forma do § 1º do art. 57 da Lei nº 13.303/2016;
- V – Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CLIN;
- VI – Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas será feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados, obedecendo-se a ordem de classificação.

§2º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas

com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I – Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou
- II – Valor do orçamento estimado.

3º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§4º Considera-se prejudicial ao tratamento isonômico dos licitantes a aceitação de documento que deveria ter sido apresentado juntamente com a proposta, salvo no caso de se tratar de complementação ou regularização de documento já apresentado.

§5º A CLIN dispõe de competência discricionária para conceder prazo para a reapresentação ou correção de defeitos identificados na avaliação da prova de conceito e das amostras.

§6º A decisão prevista no parágrafo anterior deve levar em consideração o tempo necessário para as correções em contraste com a celeridade processual, a natureza e a dimensão dos defeitos identificados, especialmente se é viável tecnicamente que sejam corrigidos com agilidade, e a obtenção da melhor proposta técnica e econômica.

Art. 86. A CLIN poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, podendo adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – Intimação do licitante para a apresentação de sua planilha de custos aberta, justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;
- II – Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III – Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV – Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V – Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI – Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a CLIN, com entidades públicas ou privadas;
- VII – Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII – Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX – Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X – Estudos setoriais;
- XI – Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e

XII – Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços.

§1º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§2º A CLIN poderá solicitar ao Setor Competente análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Art. 87. O licitante ofertante do melhor lance apresentará proposta adequada ao último lance por ele ofertado e/ou às condições negociadas, conforme o caso, observadas as regras do edital.

§1º Poderá ser instaurado procedimento de diligência destinado a avaliar a exequibilidade da proposta por iniciativa do pregoeiro ou CPL, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§2º O pregoeiro ou CPL poderá solicitar ao Setor Competente a emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) de preços apresentada(s) pelo licitante detentor do melhor lance.

§3º Rejeitada a proposta, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro tomará as providências necessárias à desclassificação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, respeitada a ordem de classificação.

Seção VI

Da Negociação

Art. 88. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CLIN deverá negociar condições mais vantajosas, que podem abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega.

§1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§2º Se depois de adotada a providência referida no parágrafo anterior com todos os demais licitantes não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§3º Se o interesse da CLIN no objeto da licitação permanecer, as fases que antecedem a

publicação do edital de licitação poderão, caso isso seja tecnicamente justificável em razão das condições de mercado na data da revogação e do tempo decorrido desde a publicação do edital, ser justificadamente reaproveitadas, hipótese em que a CLIN poderá publicar novo edital e iniciar nova fase externa da licitação.

Art. 89. Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a CLIN e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes e que o teor da negociação seja registrado.

Art. 90. Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 91. A critério da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa pelo prazo de até 2 dias úteis para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela CLIN na negociação.

Seção VII

Da Habilitação

Art. 92. Definido o primeiro colocado no certame, após o procedimento tratado na seção anterior deste regulamento, e verificada a exequibilidade de sua proposta, será o mesmo convocado a apresentar os documentos de habilitação estabelecidos no edital.

Parágrafo único. No pregão eletrônico, o prazo para apresentação dos documentos de habilitação poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período, desde que o licitante solicite e justifique previamente, cabendo à CPL ou Pregoeiro analisar e julgar o pedido. Caso seja verificada a ausência de documentos exigidos ou a irregularidade de alguns deles, a CPL ou Pregoeiro poderá conceder o prazo de 3 (três) dias úteis para o licitante saná-los.

Art. 93. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III – Capacidade econômica e financeira;
- IV – Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§1º Nas licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, deverá ser exigido o recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da proposta, a título de adiantamento, que será revertida a favor da CLIN, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§2º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos pelo certificado de registro cadastral e pelo certificado de pré-qualificação tratados neste regulamento, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 94. Quanto à habilitação jurídica, conforme o caso, será exigida dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

I – Pessoa Natural ou Empresário Individual:

- a. Cédula de identidade;
- b. Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede.

II – Pessoa Jurídica:

- a. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;
- b. Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais dos representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;
- c. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.
- d. Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento.

Art. 95. Quanto à qualificação técnica, poderá ser exigida dos licitantes, conforme o caso, dentre outros a serem indicados no Edital de Licitação:

- I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente à sua atividade básica;
- II – Nas licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços (de não engenharia), apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitido o somatório de atestados, conforme instrumento convocatório;
- III – Nos casos de obras e serviços (de engenharia e não engenharia), declaração da licitante de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto da licitação.

IV – Nos casos de obras e serviços de engenharia, prova de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados pelo CREA e/ou CAU (quando a atividade assim permitir), comprovando que o profissional foi responsável técnico por obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. É permitida a exigência de quantidades mínimas (limitada a 50% do objeto), sendo vedada a exigência de quantidades mínimas de atestados;

§1º A prova a que se refere à alínea “d” deverá ser realizada por uma das seguintes formas: no caso de sócio ou diretor da empresa, através de contrato social ou estatuto social em vigor, acompanhado de prova da diretoria em exercício; no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante;

§2º Os profissionais indicados na forma da alínea “d” deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pelo gerente do contrato.

Art. 96. Quanto à qualificação econômico-financeira, dispensada nos casos de compra com entrega imediata e integral, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Declaração a respeito da caracterização de situação de falência, insolvência ou concordata deferida antes da vigência da Lei Federal nº 11.101/2005;
- II – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, com a comprovação, pelo particular, de índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um), vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. A exigência de qualquer outro índice contábil diferente deverá ser informado e justificado pelo Setor Solicitante no Edital;
- III – Comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta da licitante, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§1º O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente na forma da legislação vigente.

§2º Nos casos de licitações de elevada complexidade técnica, que envolvam valores significativos, ou que tenham por objeto a terceirização de serviços, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, conforme decisão da autoridade competente, o edital pode prever a apresentação do balanço patrimonial referente aos 3 (três) últimos exercícios financeiros, como forma de aumentar a confiabilidade e a segurança na estabilidade da saúde financeira da licitante.

Art. 97. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;
- II – Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- III – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, mediante a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa;
- IV – Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda ou, se for o caso, certidão comprobatória de que o licitante, pelo respectivo objeto, está isento de inscrição municipal;
- V – Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mediante apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal na sede da licitante, em licitações que tenham mão-de-obra alocada ao contrato, quando solicitado no instrumento convocatório;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em licitações que tenham mão-de-obra alocada ao contrato, quando solicitado no instrumento convocatório;
- VII – Declaração de que não é adotada relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto nas Leis nº 9.777/1998 e nº 10.803/2003.

Art. 98. Na modalidade do pregão eletrônico, aceita a proposta, o licitante será convocado pelo Pregoeiro a apresentar a documentação de habilitação na forma e no prazo previsto no instrumento convocatório.

§1º Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a habilitação do licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

§2º Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

§3º Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, de sua intenção de recorrer.

Art. 99. Na modalidade do pregão presencial, aceita a proposta, o Pregoeiro classificará o licitante

e abrirá seu envelope de habilitação, iniciando sua análise, nos termos previstos no instrumento convocatório.

§1º Rejeitada a documentação de habilitação, o Pregoeiro tomará as providências necessárias à inabilitação do licitante e a retomada das fases anteriores para viabilizar a convocação do próximo colocado, na ordem de classificação, para que apresente sua proposta adequada ao último lance ofertado, observadas as regras do edital.

§2º Aceita a documentação de habilitação, o licitante será declarado vencedor, sendo aberto prazo para a manifestação imediata, pelos demais licitantes, da intenção de recorrer motivadamente.

Art. 100 Nas licitações em que for exigida amostra, o licitante somente será declarado vencedor após sua apresentação e aprovação pela CLIN, o que acontecerá durante a análise sobre o credenciamento.

1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência elaborado pelo Setor Competente.

2º Recebida a amostra, o Setor Competente emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre sua aceitação ou rejeição, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Seção VIII

Da Interposição de Recursos no Procedimento Licitatório

Art. 101. O procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, a critério da Comissão de Licitação, após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do julgamento e da verificação de efetividade dos lances ou propostas. No caso da modalidade do pregão, o prazo recursal será de 3 (três) dias úteis.

§2º Quando não adotada a modalidade do pregão, é dispensada a necessidade de imediata manifestação de intenção de recorrer.

§3º Em casos de pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante sobre sua intenção de recorrer importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo agente de licitação ao vencedor.

Art. 102. O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 103. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Na modalidade do pregão o prazo será de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O edital estabelecerá a forma de apresentação das razões e das contrarrazões recursais pelos licitantes, bem como o prazo em que o recurso apresentado será examinado e decidido.

Art. 104. Transcorrido o prazo para contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes, com ou sem manifestação dos mesmos, o recurso será encaminhado à Diretoria Jurídica, quando necessário, para que possa analisá-lo, emitindo a respectiva manifestação por escrito ou assinando, juntamente com a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, conforme o caso, a respectiva decisão.

Art. 105. O parecer do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação, conforme o caso, será submetido à apreciação da Autoridade Administrativa Competente, que poderá acolhê-lo ou rejeitá-lo, apresentando fundamentada justificativa.

Art. 106. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 107. O resultado do julgamento do recurso será publicado no portal da CLIN na internet e comunicado aos licitantes via endereço eletrônico ou divulgado no Portal utilizado na licitação.

Seção IX

Do Encerramento da Licitação

Art. 108. O encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação, fracasso, deserção, revogação ou anulação será realizado pela Autoridade Administrativa Competente.

Art. 109. Concluída a habilitação ou decididos os recursos, se for o caso, a Autoridade Administrativa Competente:

- I – Adjudicará o objeto da licitação ao licitante vencedor;
- II – Se constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, a Autoridade Administrativa Competente efetuará sua homologação e providenciará a publicação do aviso de homologação no site da CLIN e no Diário Oficial do Município de Niterói.

§1º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§2º Não poderá ser celebrado contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 110. Aprovado o encerramento da licitação fundamentado na deserção ou no fracasso, a ata do procedimento licitatório será publicada no site da CLIN pela CPL ou pregoeiro.

Art. 111. Por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente à data de abertura do procedimento licitatório, e que constitua óbice manifesto às suas conveniência e oportunidade, a Autoridade Administrativa Competente encaminhará à CPL ou ao Pregoeiro, para publicação no site da CLIN ou Portal eletrônico adotado na licitação no caso de Pregão, o aviso de revogação da

licitação, indicando, fundamentadamente, as razões para tanto.

§1º Recebido, após o início da sessão pública da licitação, o aviso de revogação da licitação, a CPL ou o Pregoeiro, após a oitiva do Jurídico, notificará os interessados sobre a intenção de revogar o certame, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei nº 13.303/2016.

§2º As manifestações eventualmente recebidas serão encaminhadas à Diretoria Jurídica para análise e emissão de manifestação por escrito acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação.

§3º Aprovada a revogação, a CPL ou o Pregoeiro providenciará a divulgação, no site da CLIN, do aviso de revogação.

Art. 112. Verificada, antes do início da sessão pública da licitação, nulidade no instrumento convocatório ou no procedimento, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro proporá à Autoridade Administrativa Competente, após a manifestação do Jurídico, conforme seja mais adequado e necessário, a convalidação do ato ou procedimento, quando isso for possível, ou a anulação do ato viciado, bem como daqueles a que ele houver dado causa, podendo-se determinar seu refazimento para que estejam de acordo com as regras aplicáveis e este Regulamento.

§1º Verificada nulidade insanável, após o início da sessão pública da licitação, a CPL ou o Pregoeiro, após manifestação do Jurídico, notificará os interessados sobre a intenção de anular, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) úteis para manifestação, conforme art. 62, §3º da Lei 13.303/2016.

§2º As manifestações eventualmente recebidas serão analisadas pela CPL ou o Pregoeiro, conforme o caso, que emitirão manifestação por escrito acerca do prosseguimento do procedimento de anulação.

§3º Na hipótese de a manifestação mencionada no parágrafo segundo ser no sentido do não prosseguimento do procedimento de anulação, a CPL ou o Pregoeiro, após manifestação do Jurídico, proporá à Autoridade Administrativa Competente a anulação do certame, no todo ou em parte.

§4º Aprovada a anulação, a CPL ou o Pregoeiro providenciará a divulgação no site da CLIN, do aviso de anulação.

§5º A anulação do certame não produzirá, em benefício das partes que houverem manifestado interesse em participar do certame e/ou executado algum ato de preparação, habilitação ou apresentação de propostas, direito a qualquer espécie de ressarcimento ou indenização, e, em especial, decorrente das despesas em que essas partes porventura hajam incorrido para viabilizar sua participação no certame e/ou de expectativas que elas pudessem ter em decorrência da eventual assinatura do contrato objeto da licitação.

Art. 113. A anulação do procedimento licitatório ou de algum de seus atos não será decretada

quando for possível a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§1º A convalidação é possível em caso de defeitos de forma, competência e procedimento em que se constate não ter havido prejuízo à finalidade que o ato ou procedimento deveria ter atingido, e em que os atos anteriormente realizados sejam mantidos na íntegra, quanto a seu conteúdo, quando novamente emitidos ou encampados conforme as condições corretas de forma, competência e procedimento.

§2º Quando for possível a convalidação, a decisão que detectá-la deverá indicar as condições e procedimentos para que ela ocorra – indicando os procedimentos e atos que devem ser executados para que o procedimento licitatório e/ou o instrumento convocatório possam ser regularizados.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

Seção I

Da Aquisição de Bens e Contratação de Serviços

Art. 114. Os instrumentos convocatórios para a contratação de serviços e aquisição de bens exigirão que os contratados adotem práticas de sustentabilidade.

Art. 115. Nas licitações para aquisição de bens, poderá:

- I – Ser indicada marca ou modelo, sempre de forma previamente justificada, nas seguintes hipóteses:
 - a. Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b. Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato e as necessidades da CLIN;
 - c. Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;
 - d. Ser exigida amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de credenciamento, desde que justificada a necessidade de sua apresentação e que seja adotada a redação padrão do modelo de edital;
 - e. Ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada, desde que haja justificativa técnica e que tal certificação não seja excessiva e termine por restringir a competitividade do certame;

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da

qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 116. Nas licitações para aquisições de produtos utilizados de forma rotineira e contínua pela CLIN, o edital deverá prever a possibilidade de o contrato ser prorrogado anualmente, a exclusivo critério da CLIN, obedecido o prazo máximo de 5 (cinco anos) estabelecido no artigo 71 da Lei nº 13.303/2016.

§1º A prorrogação referida no *caput* será precedida de análise interna de economicidade do contrato, a ser dirigida pelo Setor Competente, que deverá levar em consideração no mínimo:

- I – O desempenho do produto nos últimos 12 meses;
- II – A demanda da companhia para os próximos 12 meses;
- III – O preço de referência do produto no momento da prorrogação;

§2º No âmbito da análise mencionada no parágrafo anterior, a CLIN deverá realizar ampla pesquisa de preços para avaliar se é mais vantajoso para a Companhia prorrogar o contrato ou realizar novo procedimento licitatório

§3º A pesquisa de preços deve ser feita com antecedência suficiente para que, sendo constatada vantagem na contratação de novos fornecedores, haja tempo hábil para realização de procedimento licitatório.

§4º Caso opte pela prorrogação do contrato em vez de realização de novo procedimento licitatório, a análise do Setor Solicitante deverá expor de forma clara e objetiva as razões pelas quais essa opção é mais benéfica aos interesses da companhia, tanto do ponto de vista econômico como operacional.

Art. 117. Nas licitações para aquisição de bens e para contratação de serviços considerados comuns, na forma definida por lei e por este regulamento, deverá ser adotada a modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, observando-se as normas municipais sobre a modalidade.

§1º As compras de materiais e serviços poderão ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, visando ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de bens, de produtos e de serviços, de acordo com as normas e procedimentos previstos nos Decretos Municipais nº 10.005/2006 e nº 11.117/2012.

Art. 118. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção II

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 119. No caso de licitação de obras e de serviços de engenharia, a CLIN deve utilizar a contratação semi-integrada como regra.

1º A CLIN poderá usar os demais regimes de contratação previstos neste Regulamento Interno, desde que essa opção seja devidamente justificada pelo Setor Solicitante, considerando-se o objeto a ser contratado.

2º A ausência de Projeto Básico não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 13.303/2016.

3º É vedada a execução, sem Projeto Executivo, de obras e de serviços de engenharia.

Art. 120. Nos termos do art. 122, §1º, os contratos destinados à execução de obras e de serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I – Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II – Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III – Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV – Empreitada integral, nos casos em que a CLIN precisar receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V – Contratação semi-integrada, quando for possível definir, previamente, no Projeto Básico, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI – Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Art. 121. As licitações para a contratação de obras e de serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de Projeto Básico, com exceção das licitações em que for adotado o regime de contratação integrada, sendo que o Projeto Básico deverá ser disponibilizado para exame de qualquer interessado.

1º O Projeto Básico poderá ser alterado mediante a demonstração, pelo Contratado, da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento de qualidade, de

redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º Caberá ao Setor Competente atestar a veracidade das eficiências apresentadas pela empresa contratada, para autorizar a alteração do Projeto Básico.

3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, em caso de alteração ao Projeto Básico, os riscos decorrentes de fatos supervenientes relacionados às alterações deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral do Contratado.

Art. 122. As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I – O instrumento convocatório deverá conter:

- a. Anteprojeto de Engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b. Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de Empreitada por Preço Global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c. Documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- d. Matriz de Riscos.

II – O valor estimado do objeto a ser licitado deverá ser calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III – O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 123. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

- I – De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto ou o Projeto Básico da licitação;
- II – De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação;
- III – De pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

1º As pessoas físicas e jurídicas mencionadas nos incisos II e III do caput deste artigo poderão participar em licitação ou em execução de contrato, exclusivamente a serviço da CLIN, na condição de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento.

2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Seção III

Da Alienação, Locação e Atribuição de Ônus Real a Bens Integrantes do Acervo Patrimonial da CLIN

Art. 124. A alienação de bens da CLIN será precedida de:

- I – Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016;
- II – Licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28 e inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e os seguintes casos:
 - a. Dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;
 - b. Doação, exclusivamente para bens inservíveis e sem valor de mercado ou na hipótese de calamidade pública;
 - c. Permuta de bem imóvel por outro que seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da CLIN, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
 - d. Cessão fiduciária ou penhor de direito creditório;
- III – Da autorização do Conselho de Administração da CLIN, nos termos do inciso VIII do art. 142 da Lei nº 6404/76;

Art. 125. Na licitação para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 126. Os contratos de locação celebrados pela CLIN sujeitam-se à Lei nº 8.245/91, devendo o valor do aluguel ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Art. 127. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da CLIN as normas deste regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção IV

Dos Serviços de Publicidade

Art. 128. A contratação dos serviços de publicidade institucional, prestados por intermédio de agências de propaganda, observará, além das demais disposições deste Regulamento, as previstas na Lei nº 12.232/2010, ou outra que vier a substituí-la.

§1º As despesas com publicidade e patrocínio da CLIN, somadas, não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§2º O limite indicado no parágrafo anterior poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria da CLIN justificada com base em parâmetros de mercado de seu setor específico de atuação, e aprovada pelo Conselho de Administração.

§3º É vedado à CLIN realizar, em ano de eleição para cargos do Município de Niterói, despesas com publicidade e patrocínio que, somadas, excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Seção IV

Dos Contratos de Patrocínio e dos Convênios

Art. 129. Nos termos do art. 27 da Lei nº 13.303/2016, a CLIN poderá celebrar convênios *lato sensu* ou contratos de patrocínio com pessoas físicas ou jurídicas para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que vinculadas aos interesses institucionais da CLIN, observando-se as demais normas aplicáveis à matéria e, no que couber, as normas de licitação e contratos.

Subseção I

Das Disposições Específicas dos Contratos de Patrocínio

Art. 130. A celebração de Contrato de Patrocínio não exigirá procedimento licitatório prévio e observará, no que couber, as disposições da Capítulo VI, exceto quando houver uma pluralidade de possíveis patrocinados e for viável a competição entre eles e a aplicação de critérios objetivos para a seleção da proposta mais vantajosa.

§1º O Setor Competente deverá avaliar e apontar expressamente os motivos que justificam a celebração de cada um dos Contratos de Patrocínio e que fundamentam a inviabilidade material de se realizar a licitação, bem como apresentar estudo de economicidade para contratação de patrocínio.

Art. 131. A fim de reduzir ao máximo o caráter subjetivo da escolha e revesti-la de maior transparência e impessoalidade, a pactuação do Contrato de patrocínio deverá ser precedida de processos de seleção pública sempre que possível.

§1º A celebração de contrato de patrocínio poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CLIN visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste, devendo o edital ser publicado no site da CLIN e/ou em outros meios que assegurem sua divulgação.

§2º Independentemente do processo de seleção adotado, a CLIN deverá priorizar critérios isonômicos na seleção de projetos.

Art. 132. A Diretoria Jurídica da CLIN obrigatoriamente fará a análise prévia de todos os Contratos de Patrocínio.

Art. 133. Em troca do benefício, o Patrocinado deverá promover a publicidade de interesse da CLIN.

§1º O Patrocinado deverá comprovar a aplicação do patrocínio recebido e o alcance do objetivo do Contrato de Patrocínio firmado.

Art. 134. A fiscalização do Contrato de Patrocínio observará o disposto na Seção IV do Capítulo VII, deste Regulamento.

§1º O Fiscal deverá acompanhar o desempenho no planejamento e execução do patrocínio e o alcance dos seus objetivos.

Subseção II

Das Disposições Específicas dos Convênios

Art. 135. Observadas as disposições gerais deste Capítulo, e de acordo com as normas deste Regulamento, bem como as normas municipais aplicáveis, a CLIN poderá formalizar Convênios *Lato Sensu* das seguintes espécies:

- I – Convênio *Stricto Sensu*: firmados com o Município de Niterói ou outros entes federativos, bem como com as pessoas jurídicas a eles vinculadas.
- II – Termo de Colaboração: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros;
- III – Acordo de Cooperação: firmados com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Art. 136. O Setor Competente providenciará a abertura do Processo Interno, juntando todas as informações e documentos necessários, entre eles o plano de trabalho e os documentos de habilitação jurídica, de qualificação técnica e de regularidade econômico-financeira, fiscal e trabalhista do futuro Conveniente, conforme seja aplicável ao caso concreto.

§1º O plano de trabalho a ser assinado pelos representantes legais das partes integrará o Processo Interno e deverá conter as seguintes informações, conforme seja aplicável ao caso

concreto:

- I – Identificação do objeto a ser executado;
- II – Metas a serem atingidas;
- III – Etapas ou fases de execução;
- IV – Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – Cronograma de desembolso;
- VI – Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII – Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a CLIN.

§2º Serão juntados nos autos do Processo Interno, juntamente com o plano de trabalho, os documentos do futuro Conveniente para a celebração de Convênios *Lato Sensu*, conforme seja aplicável ao caso concreto.

§3º Nos Convênios e termos de cooperação de que trata este artigo em que não houver repasse financeiro, poderão ser dispensados:

- I – O plano de trabalho, se não houver complexidade técnica que justifique sua elaboração;
- II – Os documentos de habilitação.

§4º No que couber, aplica-se à celebração dos Convênios *Lato Sensu* de que trata esta Subseção o procedimento estabelecido para as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, conforme a Seção IV do Capítulo VI deste Regulamento.

Art. 137. Havendo o dispêndio de recursos, os Convênios *Lato Sensu* serão objeto de prestação de contas com o objetivo de que seja demonstrado que os recursos foram corretamente aplicados.

Art. 138. O objeto pactuado nos Convênios *Lato Sensu* deverá ser integralmente satisfeito. Não será considerado cumprido o objeto do Convênio quando ocorrer apenas a execução parcial do objeto, ainda que dela decorra algum aproveitamento, ou quando o objeto pactuado não satisfizer o interesse público que ensejou o acordo, não sendo suficiente o mero cumprimento formal.

Art. 139. Os Convênios *Lato Sensu* poderão ser denunciados a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do Convênio *Lato Sensu*, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CLIN, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do

evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Seção V

Da Contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 140. Nas licitações da CLIN, serão concedidos às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste Regulamento.

- I – Em licitações que não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve-se admitir em edital apenas a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte.
- II – As licitações referidas no inciso I deste artigo que forem desertas ou fracassadas podem ser repetidas, admitindo-se a participação de qualquer agente econômico que atenda às condições do edital, sem qualquer tipo de restrição de acesso para favorecer microempresa e empresa de pequeno porte.
- III – Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível cujos valores ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deve reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto e somente admitir na disputa por tais cotas microempresas e empresas de pequeno porte.
- IV – O percentual da cota reservada deve ser definido de modo proporcional a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que o valor estimado para a cota reservada não ultrapasse tal montante.
- V – O disposto no inciso IV deste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.
- VI – O edital de licitação com cota reservada deve prever:
 - a. Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, que esta pode ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal;
 - b. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, que a contratação das cotas deve ocorrer pelo menor preço;
 - c. Em licitações para registro de preço ou com previsão de entregas parceladas, deve ser priorizada a aquisição dos produtos da cota com menor preço.
- VII – Licitações com restrições de acesso para favorecer microempresas e empresas de pequeno porte devem ser realizadas em benefício da empresa (que promove a licitação e o contrato), conforme inciso III do Artigo 49 da Lei Complementar n. 123/06, com o intuito de ampliar a competitividade. O Pregoeiro e a Comissão de Licitação tem competência discricionária para afastar o tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte quando não vislumbrar benefício para a empresa.

VIII – O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte pode ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bem como se não for aferida a vantajosidade econômica.

CAPÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 141. A CLIN poderá realizar contratação direta, nos termos da lei, ao verificar que a licitação não se mostra possível e/ou o meio mais adequado para promover a contratação pretendida, devendo ser juntado ao Processo Interno os seguintes documentos, conforme aplicável:

- I – Nota de Requisição de Compras ou Serviços (NRCS), na qual constará a autorização expressa da Autoridade Administrativa Competente para a abertura do processo de contratação direta;
- II – Termo de Referência, nos moldes deste Regulamento, salvo quando a contratação estiver fundamentada no art. 29, II, casos em que o Termo de Referência poderá ser simplificado;
- III – Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, nos moldes deste Regulamento.
- IV – Justificativa da necessidade do bem, obra ou serviço, indicando o motivo e a finalidade da contratação, os respectivos destinatários, a impossibilidade de atendimento da demanda no âmbito interno da CLIN e de realização de licitação;
- V – Caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos dos art. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016;
- VI – Justificativa do preço;
- VII – Razão da escolha do futuro Contratado;
- VIII – Proposta do futuro Contratado;
- IX – Outros necessários, decorrentes das especificidades do objeto.

Art. 142. Para cada processo de contratação direta haverá um único Processo Interno, que deve ser autuado conforme as regras contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Todos os documentos relativos ao processo de contratação direta, o contrato dela decorrente e seus eventuais aditivos, incluindo os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, deverão constar do Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 143. As disposições deste Capítulo se aplicarão, no que couber, à alienação de bens e ativos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016, bem como aos Contratos de Patrocínio de que trata a Seção IV do Capítulo V, observadas as disposições fixadas neste Regulamento.

Art. 144. O Processo Interno aberto pelo Setor Solicitante será encaminhado à Diretoria Jurídica para elaboração da minuta de contrato, quando for o caso.

Art. 145. Emitido o parecer jurídico, o Processo Interno será encaminhado à Autoridade Administrativa Competente, competindo-lhe a aprovação da contratação direta.

Parágrafo Único. Os casos de divergência serão tratados pela Autoridade Administrativa competente em despacho fundamentado.

Seção II

Das Hipóteses de Inaplicabilidade das Regras de Licitações Dispostas no Artigo 28, §3º da Lei nº 13.303/2016

Art. 146. Nos termos do art. 28, §3º, da Lei nº 13.303/2016, a CLIN será dispensada da observância das regras de licitações nas seguintes situações:

- I – Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CLIN, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;
- II – Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Seção III

Das Hipóteses de Dispensa de Licitação

Art. 147. Nas hipóteses taxativamente previstas no art. 29 da Lei nº 13.303/2016, a CLIN será dispensada da realização de licitação.

Art. 148. Ao Controle Interno competirá realizar o controle e a fiscalização do planejamento das contratações inerentes à sua área de atuação, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I e II, da Lei nº 13.303/2016.

§1º O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou assemelhados ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 149. A alteração dos valores constantes dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, para refletir a variação de custos, se dará a critério e mediante aprovação do Conselho de Administração.

§1º O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o *caput* será a data de publicação deste Regulamento e a periodicidade é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§2º Após a aprovação pela Autoridade Administrativa Competente, os novos valores a que se referem o *caput* serão divulgados no site da CLIN.

Seção IV

Das Hipóteses de Inexigibilidade de Licitação

Art. 150. Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a CLIN realizará contratação direta, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 151. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, será dever da Divisão de Serviços Gerais e Compras (DSGC) a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

§1º Serão parâmetros para a verificação da hipótese prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, mas não se limitando a esses, a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores firmados com fundamento na inexigibilidade, de declaração de agentes de outras entidades administrativas e de atestados de exclusividade fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal e pelas entidades equivalentes, ou pelo fabricante no caso de representação comercial exclusiva, patente outorgada em caráter exclusivo, pesquisa realizada junto a outros órgãos contratantes do mesmo objeto.

§2º Na hipótese de contratação de serviços técnicos especializados mencionados no artigo 30, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§3º A comprovação da notória especialização deve ser feita por meio de trabalhos realizados, em quantidade suficiente para demonstrar a especialização e para comprovar que o profissional ou empresa executou o objeto anteriormente em quantidade suficiente para demonstrar a especialização ou realizou objeto similar.

CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 152. Os contratos firmados pela CLIN serão regidos pelas suas cláusulas, pela Lei nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

§1º Os contratos e aditivos serão formalizados por escrito.

§2º Quando o contrato decorrer de procedimento licitatório, competirá à Diretoria Jurídica a sua emissão nos exatos termos da minuta contratual constante do edital de licitação.

§3º Quando o contrato decorrer de procedimento de contratação direta competirá a Diretoria Jurídica, após a aprovação da contratação pela autoridade administrativa, a sua emissão, com base nas minutas-padrão.

Art. 153. Os contratos serão emitidos em 03 (três) vias, sendo uma para o Contratado e as outras 02 (duas) para a CLIN. Uma das vias da CLIN deverá ser juntada aos autos do Processo Interno correspondente, e a outra deverá ser arquivada na Diretoria Jurídica

Art. 154. A critério da CLIN, o termo do contrato poderá ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente e hábil, desde que deles não resultem obrigações futuras, nos seguintes casos:

- I – Dispensa de licitação em razão do valor, conforme previsto no artigo 29, I e II, da Lei nº 13.303/2016.
- II – Compra com entrega imediata, considerando-se esta a realizada em até 30 (trinta dias), e integral dos bens adquiridos, independentemente de seu valor, inclusive assistência técnica.

Art. 155. A redução a termo do contrato ou instrumento equivalente será dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CLIN.

Seção II

Do Conteúdo dos Contratos

Art. 156. Serão cláusulas obrigatórias dos contratos aquelas previstas no art. 69 da Lei nº 13.303/2016, estando os seus termos vinculados ao edital e documentos anexos e às propostas apresentadas pelo Contratado:

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o Contratado deverá reelaborar e apresentar à CLIN, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no art. 69, III, da Lei nº 13.303/2016.

Art. 157. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CLIN para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

Seção III

Da Formalização dos Contratos

Art. 158. Encerrado o procedimento licitatório ou o procedimento interno de contratação direta para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação e emitido o contrato pela Diretoria Jurídica, será convocado o futuro Contratado para assinar o instrumento contratual.

§1º Caso, após sua convocação pela CLIN, o fornecedor se recuse a ou não compareça para assinar o respectivo termo de contrato no prazo e condições previstos no *caput* e no edital, decairá do direito de contratar, nos termos do art. 75 da Lei nº 13.303/2016, sem prejuízo de vir a indenizar eventuais danos decorrentes da sua recusa e de ser punido nos termos deste Regulamento, inclusive seus documentos complementares, e do edital, quando for o caso.

§2º No caso do §3º, a CLIN poderá, alternativamente, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinar o termo do contrato em igual prazo e em conformidade com o instrumento convocatório, ou revogar a licitação.

Art. 159. Após a assinatura pelo Contratado, a Diretoria Jurídica também solicitará as assinaturas pertinentes no âmbito da CLIN.

Parágrafo único. Em regra, o termo de contrato será assinado primeiramente pelos representantes do Contratado e após, pelos representantes da CLIN. Em casos excepcionais devidamente justificados pela Diretoria Jurídica, essa ordem poderá ser alterada.

Art. 160. Competirá ao Diretor Presidente e ao Diretor de Planejamento e Finanças a assinatura do contrato, devendo o Diretor responsável pelo Setor Solicitante nomear os fiscais do contrato.

Art. 161. Após a assinatura do contrato pelo Contratado e pelas autoridades administrativas da CLIN, os autos serão remetidos à Presidência para que sejam tomadas as providências necessárias ao envio do extrato do contrato ao Diário Oficial do Município de Niterói, para fins de publicação.

§1º Os instrumentos produzirão seus efeitos a partir de sua assinatura ou ordem de início de serviço, ocorrendo a posterior publicação de seus extratos para fins de publicidade.

§2º Após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município de Niterói, a Diretoria Jurídica, conforme o caso, providenciará o seu cadastro no SIGFIS/TCE.

Seção IV

Da Gestão e Fiscalização do Contrato

Art. 162. No que couber, a gestão e a fiscalização dos contratos celebrados com a CLIN atenderão ao disposto no Decreto Municipal nº 11.950/2015, nas demais leis aplicáveis à matéria e nas normativas internas da CLIN naquilo em que não for conflitante com este Regulamento.

§1º A gestão e a fiscalização da execução da contratação serão realizadas por funcionários especialmente designados pelo Diretor responsável pelo Setor Solicitante, denominados Fiscais

da contratação no âmbito da CLIN.

§2º A designação dos Fiscais será realizada mediante Comunicação Interna ou Portaria;

Art. 163. Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no Processo Interno e terão como norte o atendimento das necessidades da CLIN e das legítimas expectativas do Contratado.

Art. 164. Aqueles que atuarem no acompanhamento, gestão e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com o Contratado, observado o disposto na legislação municipal aplicável.

Art. 165. Cabem aos Fiscais do contrato as atividades relacionadas ao acompanhamento da execução do objeto do contrato, incluindo a atestação do cumprimento dos eventos contratuais e a realização do objeto contratual para que seja dado seguimento ao pagamento dos referidos eventos cumpridos

Art. 166. Na execução contratual, o Fiscal se manifestará anteriormente à decisão da Autoridade Administrativa Competente, especialmente sobre:

- I – Os pedidos de prorrogação do prazo de vigência e/ou de execução e de extinção dos contratos;
- II – As penalidades a serem aplicadas e os recursos eventualmente interpostos;
- III – As alterações contratuais que se fizerem necessárias;
- IV – Os pedidos atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Seção V

Das Obrigações do Contratado

Art. 167. O Contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e no edital da licitação, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe, especialmente:

- I – Manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;
- II – Comunicar a imposição de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a CLIN, bem como a eventual perda dos pressupostos para a participação de licitação;
- III – Cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;
- IV – Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;
- V – Responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta

apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;

- VI – Reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à CLIN ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do fiscal do contrato;
- VII – Alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;
- VIII – Pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a CLIN, a qualquer momento, exigir do Contratado a comprovação de sua regularidade;
- IX – Permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo Fiscal do contrato;
- X – Obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela CLIN para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória;
- XI – Não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, *know-how* ou *trade-secrets*, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da CLIN, por acusação da espécie; e
- XII – Designar 1 (um) preposto como responsável pelo contrato firmado com a CLIN, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do Contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas no Instrumento.
- XIII – Cumprir as normas previstas na Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013, a “Lei Anticorrupção”, abstendo-se de cometer os atos tendentes a lesar a Administração Pública e denunciando a prática de irregularidades de que tiver conhecimento;

§1º A inadimplência do Contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CLIN a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§2º No âmbito dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, o Contratado deverá colaborar com a CLIN no âmbito do processo de demonstração da vantajosidade da contratação, mediante a cobrança de valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e apresentação de informações detalhadas sobre seus custos unitários e sobre os preços cobrados perante outros clientes.

Seção VI

Do Recebimento do Objeto Contratado

Art. 168. Quando o objeto do contrato se tratar de obras, serviços de engenharia e serviços de não engenharia, o recebimento do objeto contratual se dará mediante ateste dos fiscais responsáveis.

Parágrafo único. No caso de obras e serviços de engenharia o ateste poderá ser feito em etapas, conforme cronograma de execução

Art. 169. Quando o objeto do contrato se tratar de aquisição de materiais, o Setor Solicitante ou os Fiscais responsáveis, conforme o caso, atestarão, junto ao Almoxarifado, o recebimento do objeto.

Seção VII

Dos Critérios e Formas de Pagamento

Art. 170. Para fins de pagamento, o Contratado deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura, preferencialmente eletrônica) para a CLIN, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas e as orientações dos Fiscais contrato.

Art. 171. O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias contados de cada período de adimplemento, assim considerado o cumprimento da etapa/parcela do objeto contratado, acompanhado da nota fiscal/fatura e dos demais documentos exigidos

§1º Verificada qualquer irregularidade no objeto da contratação, os Fiscais não realizarão o ateste, ficando consequentemente suspenso o prazo para pagamento, que somente voltará a correr após a solução do problema apontado.

§2º A suspensão do prazo para pagamento será efetuada na data em que ocorrer a notificação do contratado a respeito da irregularidade verificada

Art. 172. Os pagamentos devidos ao Contratado, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estarão sujeitos à retenção na fonte.

Art. 173. Em regra, não é possível a previsão de pagamento antecipado ao Contratado, salvo se, cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I – Previsão expressa no ato convocatório ou no procedimento de contratação direta;
- II – Existência, no processo licitatório ou no procedimento de contratação direta, estudo fundamentado/justificativa técnica comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e
- III – Estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a CLIN dos riscos inerentes à operação, tais como garantias contratuais e a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto.

Parágrafo único. A(s) parcela(s) a ser(em) paga(s) antecipadamente não pode(m) ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor total da contratação, salvo em casos específicos em que o pagamento antecipado integral ou de outro percentual for condição indispensável para a contratação ou propiciar sensível economia de recursos, tais como, assinaturas de revistas/periódicos e inscrição em cursos/treinamentos.

Seção VIII

Do Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato: Reajuste, Repactuação e Revisão

Art. 174. Nos contratos firmados pela CLIN poderá haver a previsão de reajustamento de preços a cada 12 (doze) meses, que se dará pela aplicação do índice setorial oficial mais adequado ao objeto contratual, conforme estabelecido no edital, quando for o caso, e no contrato.

§1º O marco inicial para os cálculos do reajuste será a data da apresentação da proposta ou estimativa orçamentária, e deverá constar no edital e no contrato.

§2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no *caput* do artigo, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a CLIN, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§3º As atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato e o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido não caracterizam alteração do contrato, na forma do art. 81, §7º, da Lei nº 13.303/2016, e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§5º O Termo de Apostilamento para os casos mencionados no §4º deste artigo, será emitido pela CLIN, dispensada a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de Niterói.

Art. 175. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela CLIN, haverá a previsão de repactuação de preços, baseado em planilha analítica de custos, aos novos preços de mercado, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

§1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação será dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§2º As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do Contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que as fundamentem.

§3º A CLIN poderá realizar diligências para verificação da variação de custos alegada pelo Contratado.

§4º Os custos decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços dos contratos a que se refere o *caput* serão reajustados na forma do artigo anterior.

Art. 176. A CLIN e o Contratado, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão do preço inicialmente contratado quando:

- I – Sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior ou caso fortuito; ou
- II – Houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

§1º A revisão deverá ser realizada mediante aditamento.

§2º A CLIN não celebrará aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do Contratado.

Art. 177. O Fiscal do Contrato deverá propor o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Indicação do pedido formulado pelo Contratado e dos documentos encaminhados para análise da CLIN;
- II – Apresentação da memória de cálculos com os novos valores, e apresentação do índice aplicável, período de apuração e período de incidência, quando for o caso;
- III – Manifestação quanto à disponibilidade orçamentária para arcar com os novos valores contratuais;
- IV – Indicação de que o Contratado mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;
- V – Manifestação favorável e expressa do Contratado quanto ao resultado da análise pretendida; e
- VI – Autorização expressa da Autoridade Administrativa Competente.

Art. 178. Decairá do direito de pleitear o reajuste, a revisão ou a repactuação, o Contratado que não o fizer no prazo de 60 (sessenta) dias a contar:

- I – No caso de reajuste, da divulgação do índice ajustado contratualmente;
- II – No caso de revisão, da ocorrência do fato que gerar a necessidade de reequilíbrio;
- III – No caso de repactuação, da celebração do acordo, convenção ou dissídio coletivo da categoria.

§1º. As solicitações, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo, deverão ser formalizadas por meio de correspondência eletrônica ou documento registrado no Protocolo

Geral da CLIN.

§2º No caso do direito ao reequilíbrio ocorrer antes da assinatura do contrato, o termo inicial de decadência prevista no §1º será contado a partir desta.

Art. 179. A CLIN poderá convocar o Contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo.

Seção IX

Dos Prazos de Vigência e de Execução

Art. 180. Independentemente da natureza do objeto contratual, a duração dos contratos da CLIN não excederá a 5 (cinco) anos, contados da data de sua assinatura, exceto:

- I – Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- II – Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. Será vedado o contrato por prazo indeterminado, ressalvados os seguintes casos:

- I – Os contratos em que a CLIN seja usuária de serviços públicos prestados na forma de exclusividade, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários;
- II – Os contratos de locação de imóveis, nos quais a CLIN figure como locatária, que poderão ser prorrogados por prazo indeterminado, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/1991.

Art. 181. Caberá ao Setor Solicitante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação dos prazos de vigência ou execução do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto, o planejamento realizado e as práticas do mercado, no interesse da empresa.

§1º No caso de contratos de escopo, deverá ser indicado o prazo de execução, mas este não deverá ser causa extintiva do contrato, que somente se operará com a conclusão do objeto o seu recebimento pela CLIN.

§2º No caso dos contratos de duração continuada, será indicado prazo de vigência, findo o qual o contrato será encerrado, salvo hipótese de prorrogação.

Seção X

Da Prorrogação do Contrato

Art. 182. A vigência dos contratos de duração continuada poderá ser prorrogada por acordo entre

as partes, desde que a medida seja vantajosa para a CLIN.

§1º O edital e o contrato deverão estabelecer expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato originariamente fixado, sem que isso crie para o Contratado um direito à extensão do prazo contratual.

§2º O Contrato deverá prever aspectos procedimentais e as informações e documentos necessários para que o contrato possa ser prorrogado.

§3º O Contrato somente poderá ser prorrogado se ainda estiver em vigor.

Art. 183. Nos casos mencionados no artigo anterior, com antecedência razoável, o Fiscal do contrato proporá a sua prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Manifestação de interesse da CLIN quanto à prorrogação do prazo, devidamente justificada, inclusive com a indicação da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da CLIN;
- II – Consulta e concordância do Contratado quanto ao interesse na prorrogação contratual, bem como manifestação a respeito do reajuste contratual incidente;
- III – Pesquisa de mercado realizada conforme as regras estabelecidas neste Regulamento, para analisar a vantajosidade da prorrogação, tendo por base o Projeto Básico ou o Termo de Referência relativo ao contrato em vigor, e considerando os reajustes previstos no contrato, quando não decaídos ou expressamente renunciados pelo Contratado;
- IV – Existência de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da reserva orçamentária;
- V – A documentação de comprovação de manutenção do preenchimento dos requisitos de habilitação, restringindo-se aos documentos inicialmente exigidos para a assinatura do contrato;
- VI – Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;
- VII – Indicação do prazo a ser acrescido, do prazo consolidado de duração da contratação e da data final de vigência do contrato, respeitado o limite no art. 71 da Lei nº 13.303/2016;
- VIII – Autorização expressa da Autoridade Administrativa;
- IX – Apresentação de novo cronograma físico-financeiro, se for o caso.

Art. 184. A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância da antecedência razoável para a propositura da prorrogação à Autoridade Administrativa competente, será de responsabilidade do Fiscal do contrato, conforme aplicável, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 185. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, por ordem da CLIN, o

prazo de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, bastando o registro formal de interrupção do prazo no processo administrativo, não sendo necessária a formalização de aditivo contratual para este fim.

Seção XI

Das Alterações Contratuais

Art. 186. Desde que não altere a natureza do objeto contratado, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, para melhor adaptar suas previsões ao interesse da CLIN.

§1º Os contratos celebrados nos regimes “empreitada por preço unitário”, “empreitada por preço global”, “contratação por tarefa”, “empreitada integral” e “contratação semi-integrada” somente poderão ser alterados nos casos e na forma admitida nos artigos 42, §1º, IV, e 81 da Lei nº 13.303/2016.

§2º Os contratos cujo regime de execução seja a “contratação integrada” não são passíveis de alteração, exceto quando estiver prevista a sua possibilidade na matriz de riscos e não decorrer de eventos supervenientes alocados como de responsabilidade da contratada, na forma do §8º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016.

§3º Os contratos a que se referem os §§ 1º e 2º acima deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de sua alteração, por acordo entre as partes, observados os casos previstos no art. 42, §1º, IV e art. 81, I a VI, da Lei nº 13.303/2016.

§4º A alteração incidente sobre o objeto do contrato pode ser:

- I – Quantitativa, quando importa acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
- II – Qualitativa, quando a alteração diz respeito a características e especificações técnicas do objeto do contrato.

§5º A alteração da planilha para substituir ou readequar itens não é suficiente para caracterizar a alteração como quantitativa.

Art. 187. As condições e limites à alteração previstos no art. 42, §1º, IV, e nos parágrafos 1º a 6º e 8º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016 devem ser observados pela CLIN em todos os seus contratos.

§1º A alteração quantitativa sujeita-se aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, devendo observar o seguinte:

- I – A aplicação dos limites deve ser realizada separadamente para os acréscimos e para as supressões, sem que haja compensação entre os mesmos;
- II – Deve ser mantida a diferença, em percentual, entre o valor global do contrato e o valor orçado pela empresa, salvo se o gestor ou fiscal técnico do contrato apontar justificativa técnica ou econômica, que deve ser ratificada pela unidade técnica;

- III – Os limites devem ser calculados pelo preço unitário dos itens, se o julgamento da licitação ocorreu pelo preço unitário e devem ser calculados pelo preço global do contrato, se o julgamento ocorreu pelo preço global;
- IV – Em contratos sujeitos à prorrogação, os limites devem ser calculados por cada período de renovação em separado.

§2º Em regra, a alteração qualitativa se sujeita aos limites previstos nos § 1º e 2º do Artigo 81 da Lei nº 13.303/2016.

§3º Excepcionalmente, a alteração qualitativa poderá ultrapassar os limites previstos nos 1º e 2º do artigo 81 da Lei nº 13.303/2016, devendo ser observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, os direitos patrimoniais do contratante privado e o seguinte:

- I – Os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e aos da realização de um novo procedimento licitatório;
- II – As consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, devem importar prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou pelo serviço;
- III – As mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- IV – A capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deve ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;
- V – A motivação da mudança contratual deve ter decorrido de fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;
- VI – A alteração não deve ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diverso.

Art. 188. As alterações contratuais deverão ser promovidas por termo aditivo ao contrato, salvo no caso de correções de erros materiais dos instrumentos contratuais, que poderão ser formalizadas por meio de apostilamento determinado pela CLIN.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se erro material o erro de fácil constatação e de pequena relevância, causado por falha humana, que quando não atinge a finalidade do contrato, nem prejudica as partes ou interessados, tais como erros de grafia em nome ou endereço e erros na numeração de folhas e cláusulas.

Art. 189. Observado o disposto nos artigos anteriores desta Seção, ao Fiscal do contrato competirá elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas alteração do contrato pelas partes em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas;

- II – Em se tratando de alteração no Projeto Básico nas contratações “semi-integradas”, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- III – Demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela CLIN, não podendo a pretendida modificação desvirtuar as condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação;
- IV – Indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, respeitados os limites dos parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 13.303/2016, e demonstração da vantajosidade da alteração para a CLIN;
- V – Indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, se for o caso;
- VI – Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II, da Lei nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;
- VII – Indicação de que o Contratado mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;
- VIII – Indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais;
- IX – Manifestação favorável e expressa do Contratado quanto à alteração pretendida; e
- X – Autorização expressa da Autoridade Administrativa Competente.

§1º O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da CLIN, sendo indevida e ilícita a formalização de alteração no interesse exclusivo do Contratado.

§2º Ao Fiscal do contrato também competirá cuidar para que qualquer alteração contratual seja promovida por Termo Aditivo ou por Termo de Apostilamento, quando cabível.

Art. 190. O pedido de alteração contratual, instruído pelo Fiscal do contrato com as informações contidas nos artigos anteriores, deverá ser encaminhado para análise da Diretoria Jurídica, que verificará a sua conformidade, emitirá parecer jurídico, e o devolverá para a aprovação da Autoridade Administrativa Competente conforme norma de alçada.

Seção XII

Das Garantias

Art. 191. Nos termos fixados no artigo 70 da Lei nº 13.303/2016 e observados os limites e condições estabelecidos nos seus parágrafos 2º e 3º, a CLIN poderá exigir garantia contratual.

§1º Para a fixação de garantia contratual deverão ser observadas as regras estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento.

§2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e

terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §3º será elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 192. O Contratado poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I – Caução em dinheiro;
- II – Seguro-garantia;
- III – Fiança bancária.

§1º O seguro-garantia deverá ser firmado indicando a CLIN como “segurada”.

§2º Caberá ao Fiscal do contrato, sob pena de responsabilidade, controlar a vigência e a equivalência das garantias que forem prestadas.

§3º Todas as garantias serão apresentadas na Tesouraria da CLIN.

§4º No caso de garantia prestada pelo Contratado na forma de caução em dinheiro, o depósito será feito em conta específica com correção monetária a ser indicada ao Contratado pelo responsável da Tesouraria da CLIN.

Art. 193. Quando exigida a prestação de garantia, esta deverá ser apresentada pelo Contratado em até 10 (dez) dias úteis contados da data da assinatura do contrato.

Parágrafo único. O não recolhimento, pelo Contratado, da garantia no prazo e na forma estabelecidos no instrumento convocatório caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando-o às sanções contratualmente previstas.

Art. 194. Em caso de alteração do valor contratual, incluindo os reajustes e a prorrogação do prazo de vigência, utilização total ou parcial da garantia pela CLIN, ou em situações outras que impliquem em perda ou insuficiência da garantia, o Contratado deverá providenciar a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada no prazo determinado pela CLIN, observadas as condições originais para aceitação da garantia estipuladas neste Regulamento.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração da garantia, o Contratado deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo estabelecido pela CLIN, sob pena de aplicação de sanções administrativas previstas neste Regulamento.

Art. 195. O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início do contrato e, se não for prestada em dinheiro, deverá ser firmada com prazo de validade superior à vigência do contrato, em no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 196. A garantia prestada pelo Contratado será liberada ou restituída após a emissão do aceite definitivo e cumprimento integral do contrato.

Seção XIII

Da Subcontratação

Art. 197. Nos termos do art. 78 da Lei nº 13.303/2016, na execução do contrato, será permitida a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento contratado, desde que prévia e expressamente autorizada pela CLIN, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratual e desde que a execução da parcela principal ou de maior relevância do contrato não seja subcontratada.

§1º O limite e a identificação de quais parcelas poderão ser subcontratadas serão definidos pelo Setor Solicitante quando do preenchimento do Formulário de Planejamento da Contratação (art. 37, parágrafo único, inciso II) , e deverão constar no edital do certame, respeitado o limite previsto no *caput* deste artigo.

§2º Não é permitida a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação ou, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§3º O Contratado é responsável, para todos os fins, pela execução e fiscalização da parcela do objeto contratual executado pelo subcontratado, não havendo qualquer prejuízo de suas responsabilidades contratuais e legais em razão da subcontratação.

Art. 198. Quando permitida a subcontratação, o Contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço que será objeto da subcontratação.

§1º Competirá à Diretoria Jurídica a verificação dos documentos mencionados no *caput*, dos limites da subcontratação estabelecidos no edital e no contrato e das condições impeditivas constantes do art. 78, §2º, da Lei nº 13.303/2016.

§2º Competirá ao Fiscal do Contrato a juntada no Processo Interno dos documentos referidos no *caput*.

Seção XIV

Da Extinção e da Anulação do Contrato

Art. 199. Os contratos firmados pela CLIN poderão ser extintos:

- I – Pela completa execução do seu objeto;
- II – Pelo término do seu prazo de vigência;
- III – Ppor acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CLIN;
- IV – Por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a CLIN e esteja autorizado no contrato ou na legislação em vigor;

V – Pela via judicial ou arbitral; e

VI – Em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

§1º Após o registro dos fatos pelo Fiscal do contrato no Processo Interno, nos casos do inciso III deste artigo, caberá ao Jurídico a análise e emissão do Termo de Distrato.

§2º Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão ou execução do objeto e o seu recebimento pela Autoridade Administrativa Competente.

Art. 200. Constitui motivo para a rescisão contratual:

- I – O descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos estabelecidos no edital ou no contrato;
- II – O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III – A subcontratação do objeto contratual sem atender às condições do edital e/ou do contrato ou a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da CLIN;
- IV – A fusão, cisão, incorporação, ou associação do Contratado com outrem, não admitidos no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CLIN;
- V – O desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do fiscal do contrato, conforme aplicável;
- VI – O cometimento reiterado de faltas na execução do contrato;
- VII – A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII – A dissolução da sociedade ou o falecimento do Contratado;
- IX – Razões de interesse da CLIN, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas exaradas no Processo Interno;
- X – A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XI – O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- XII – O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

Parágrafo único. Competirá ao Fiscal do contrato adotar as medidas preparatórias para a rescisão contratual, conforme previsão contida no edital, no contrato ou na legislação de regência.

Art. 201. Verificada, de ofício ou mediante provocação de terceiros, depois da homologação do

resultado da licitação, nulidade insanável no instrumento convocatório, no procedimento licitatório ou no contrato, o contrato deverá ser anulado.

§1º A anulação da totalidade do contrato gerará em benefício do Contratado o direito de receber indenização pelo que ele houver executado até o momento em que a nulidade for decretada, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados e que decorram direta e imediatamente da anulação do contrato.

§2º A nulidade de uma parte do contrato não causará necessariamente a anulação de sua totalidade, se o restante do contrato for separável da parte inválida e a nulidade não prejudicar a finalidade do contrato.

Art. 202. O ato de anulação do contrato, do certame ou do instrumento convocatório deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas, especificando, quando for o caso, a partir de qual ato ou momento do procedimento licitatório é reputada a existência de nulidade e seu impacto sobre os atos e eventos que lhe forem posteriores.

Parágrafo único. Quando for possível o aproveitamento de atos já praticados no âmbito do mesmo procedimento licitatório, sem prejuízo à legalidade e de modo a atender aos interesses gerais, o ato de anulação indicará, quando for o caso, as condições em que isso poderá ser efetuado.

CAPÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 203. Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei 13.303/2016 ou com as demais normas aplicáveis, no âmbito dos procedimentos licitatórios e contratos da CLIN, sujeita-se às sanções previstas neste capítulo, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 204. Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento, garantida a prévia defesa, a CLIN poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multas, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CLIN, por até 02 (dois) anos;

§1º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado, quando houver.

§2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela CLIN ou cobrada judicialmente.

§3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede que a CLIN determine a correção das irregularidades verificadas, ou, sendo estas insanáveis ou graves, rescinda o contrato.

§4º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§5º A aplicação de sanções não exime o licitante ou contratado da obrigação de reparar os danos, perdas ou prejuízos que sua conduta venha a causar à CLIN.

§6º A aplicação da sanção prevista inciso III levará à realização da correspondente anotação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), na forma do art. 37 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 205. Aplicam-se às licitações e contratos promovidos e assinados pela CLIN as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 206. Aplicam-se também as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 207. Este Regulamento entra em vigor a partir da data de sua publicação, observando-se as seguintes regras de transição da Lei 13.303/2016.

Art. 208. Os prazos previstos neste Regulamento serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e serão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia que não houver expediente na CLIN, no âmbito de sua sede, localizada na cidade de Niterói, ou quando este for encerrado antes do horário normal.

Art. 209. Os atos praticados pela CLIN relacionados aos procedimentos licitatórios, às contratações diretas e aos contratos serão publicados nos meios de divulgação abaixo da seguinte forma:

- I – Diário Oficial do Município de Niterói, encaminhadas para publicação no prazo de até 30 (trinta) dias:
 - a. Aviso contendo o resumo dos editais de licitação e de chamamentos públicos.
 - b. Extratos dos contratos.
 - c. Extrato de Ata de Registro de Preços.
- II – Endereço eletrônico da CLIN.
- III – Editais de licitação e de chamamento público na íntegra e todos os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como respostas aos pedidos

de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada;

- IV – Integralidade dos Contratos, termos aditivos, distratos e demais instrumentos;
- V – Relação das aquisições de bens efetivadas pela CLIN, com periodicidade semestral, com as informações constantes no art. 48 da Lei nº 13.303/2016;
- VI – Relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do art. 64, §7º da Lei nº 13.303/2016;
- VII – As informações relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, nos termos do art. 86 da Lei nº 13.303/2016;
- VIII – Demonstrações contábeis auditadas da CLIN, em formato eletrônico editável, nos termos do art. 86, §1º da Lei nº 13.303/2016;
- IX – Informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, nos termos do art. 88 da Lei nº 13.303/2016;
- X – Novos valores a que se referem o artigo 148 do presente Regulamento, após a aprovação pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os prazos mínimos de que trata o art. 39 da Lei 13.303/2016 iniciam-se da data de divulgação do edital no endereço eletrônico da CLIN.

Art. 210. Em cumprimento ao art. 86, §§4º e 5º da Lei nº 13.303/2016 e a depender do caso concreto, as informações serão tratadas como sigilo estratégico, comercial e/ou industrial quando se relacionarem a conhecimentos técnicos, de negócios ou de outra natureza necessários para dar à CLIN acesso, manutenção ou vantagem no seu mercado de atuação.

Parágrafo único. A solicitação de sigilo do contrato/termo deverá constar expressamente no despacho que encaminhar o instrumento para a respectiva publicação, caso em que apenas o seu extrato será publicado.

Art. 211. São complementares a este Regulamento:

- I – As minutas-padrão de:
 - a. Editais;
 - b. Contratos e demais instrumentos;
 - c. Ata de Registro de Preço;
 - d. Termo de Referência;
 - e. Projeto Básico;
 - f. Declaração do fornecedor de que não está impedido de contratar com a CLIN pelos motivos elencados nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016;

g. Acordo de Níveis de Serviço.

§1º As minutas de editais, contratos e demais instrumentos deverão ser preenchidas sempre a partir da correspondente minuta-padrão.

§2º Compete à Diretoria Jurídica aprovação e alteração dos documentos mencionados no caput deste artigo.

Art. 212. Os documentos referidos no artigo anterior serão divulgados e disponibilizados no Portal eletrônico da CLIN.

Art. 213. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Diretoria Jurídica, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei 13.303/2016, e deverão ser submetidas a posterior aprovação do Conselho de Administração, se necessária alteração do presente Regulamento.

Art. 214. O presente Regulamento deverá ser publicado no Portal Eletrônico da CLIN.

Art. 215. São revogadas as disposições em sentido contrário.

Niterói, 29 de junho de 2018.